



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 2.624-7/2015 |
| INTERESSADO | : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE (DAE/VG) |
| GESTORES | : ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (01/01/2015 A 10/05/2015) : EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (11/05/2015 A 31/12/2015) |
| ASSUNTO | : CONSTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015 |
| RELATOR | : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

RELATÓRIO

Cuidam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG)**, exercício 2015, sob a gestão do Sr. **Zelandes Santiago dos Santos** (01/01/2015 a 10/05/2015) e do Sr. **Eduardo Abelaira Vizotto** (11/05/2015 a 31/12/2015).

Depreende-se do Relatório Preliminar elaborado pela equipe da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, decorrente de auditoria realizada com o objetivo de subsidiar o julgamento dos presentes autos, que foram detectadas **22 (vinte e duas) irregularidades**, sendo **2 (duas) consideradas gravíssimas** e as demais qualificadas como graves, com os respectivos responsáveis, conforme tabela abaixo:

| IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS | SITUAÇÃO | RESPONSÁVEIS |
|--|-----------------|---|
| Item 4 – Cumprimento de Determinações/Recomendações do TCE | | |
| 1 – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE). 1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou | SANADA | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) |



| | | |
|--|----------------|--|
| ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias , para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador); | | |
| ITENS 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
| 2 – HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93. 2.1. Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron) | MANTIDA | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) |
| ITEM 3.3 – DESPESAS | | |
| 3 – JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993) 3.1 Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ | MANTIDA | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015) |



| | | |
|---|----------------|---|
| 38.235,98 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron) | | |
| ITEM 3.3 – DESPESAS | | |
| <p>4 – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>4.1 Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)</p> <p>4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).</p> | MANTIDA | <p>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)</p> <p>JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS (Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)</p> |
| ITEM 3.2 – RECEITA | | |
| <p>5 – BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição</p> | SANADA | <p>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)</p> |



| | | |
|---|-----------------------|---|
| <p>de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).</p> <p>5.1 O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita);</p> | | <p>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)</p> |
| ITEM 3.2 – RECEITA | | |
| <p>6 – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)</p> <p>6.1 Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);</p> | <p>SANADA</p> | <p>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)</p> <p>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)</p> |
| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
| <p>7 – HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>7.1 Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015).</p> | <p>MANTIDA</p> | <p>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)</p> <p>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)</p> |



| | | |
|---|------------------------------|--|
| Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda); | | |
| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
| 8 – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 8.1 Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis); | SANADA | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) |
| ITEM 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO | | |
| 9 – EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008) 9.1 Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno); | MANTIDA PARCIALMENTE | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) |
| ITEM 3.11 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA | | |
| 10 – NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013). | MAN TIDA PARCIALMENTE | ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) |



10.1 O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública);

ITEM 3.12 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

11 – KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)
11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

SANADA

ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

ITEM 3.12 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

12 – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o

MANTIDA

EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)



| | | |
|--|----------------|--|
| valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações); | | |
| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
| 13 – HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda); | MANTIDA | EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) |
| 3.8 – BEMS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
| 14 – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 14.1 Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda) | SANADA | EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015) |
| 3.4 – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS | | |
| 15 – MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, | MANTIDA | SÉRGIO FREITAS DA SILVA (Responsável pelo encaminhamento dos informes do Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015) EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO |



| | | |
|--|----------------|--|
| <p>parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).</p> <p>15.1 Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações);</p> | | <p>(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)</p> |
| 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
| <p>16 – HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>16.1 Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2</p> | MANTIDA | <p>ELIEZER JORGE DE CAMPOS</p> <p>ALAN ANTONIOLLI (Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)</p> |
| 3.3 – DESPESAS | | |
| <p>17 – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, §</p> | MANTIDA | <p>ELIEZER JORGE DE CAMPOS</p> <p>ALAN ANTONIOLLI (Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)</p> |



| | | |
|--|----------------|--|
| <p>3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>17.1 Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade);</p> | | |
| 3.7 – RESTOS A PAGAR | | |
| <p>18 – DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal; art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).</p> <p>18.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar);</p> | SANADA | OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015) |
| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
| <p>19 – CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não</p> | MANTIDA | OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015) |



| | | |
|---|----------------|---|
| <p>contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);</p> | | |
| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
| <p>20 – MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).</p> <p>20.1 Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);</p> | SANADA | <p>OSMAR ALVES DA SILVA (Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)</p> |
| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
| <p>21 – NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).</p> <p>21.1 Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício</p> | MANTIDA | <p>ELIEZER JORGE DE CAMPOS (Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)</p> <p>ALAN ANTONIOLLI (Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)</p> <p>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 01/01/2015 a 10/05/2015)</p> <p>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO (Diretor Presidente no período de 11/05/2015 a 31/12/2015)</p> |



| | | |
|--|---------------|---|
| de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis); | | |
| 3.10 – SISTEMA DE CONTROL INTERNO | | |
| 22 – EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010. 22.1 Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI). | SANADA | MARCIA FRANÇOSO (Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015) |

Importante consignar que, conforme informado pela equipe técnica (Relatório Preliminar – item 05, fl. 106), no exercício de 2015, não houve Denúncias, Representações ou Tomada de Contas em face dos atos de gestão praticados pelos gestores da indigitada autarquia do município de Várzea Grande.

Prestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, extrai-se dos autos que os responsáveis foram regularmente citados, via Ofícios nº 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170/2015/GAB/JBC/TCE, sendo os Ofícios de nº 163, 166, 167 e 169 enviados por meio de malote digital e os demais via postal com Aviso de Recebimento (A.R.).



Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a equipe técnica concluiu pela **manutenção de 13** e pela **desconsideração de 09 irregularidades detectadas inicialmente**.

Devidamente notificados por meio dos Editais de nº 916, 917, 918, 919, 920, 921 e 1023/JBC/2016, publicados no Diário Oficial de Contas, respectivamente, no dia 05/10/2016 (edição nº 967) e no dia 10/11/2016 (edição nº 989), os interessados apresentaram suas alegações finais.

Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 2ª Secex, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis, a análise efetuada pela equipe técnica e, por fim, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

| 4 – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT | | |
|---|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| 1 – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE). 1.1 Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador) | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Considerando que o cargo de Contador do órgão não é desempenhado por servidor concursado, esta Corte de Contas determinou, por meio do Acórdão nº 5.854/2013, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão da autarquia, exercício 2011 (Processo nº 11.794-3/2012), publicado no Diário Oficial Eletrônico, ed. nº 281, pág. 30/31, na data de **17/12/2013**, que fosse realizado concurso público, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para o preenchimento do cargo em epígrafe, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal



de 1988 (CF/1988). No entanto, a referida determinação não foi cumprida pela autarquia, o que culminou na imputação da presente irregularidade.

DEFESA APRESENTADAS:

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

Em resposta ao expediente deste Tribunal, o responsável informou que, não obstante o prazo determinado no referido Acórdão (240 dias), para realização de concurso público para o indigitado cargo, interpôs Recurso Ordinário face à decisão colegiada, o qual foi recebido com efeito suspensivo. Na fase de julgamento, a peça recursal foi improvida, transitando em julgado em 25/11/2015.

Nos termos aludidos pela defesa, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para realização do concurso público encerrou em 22/07/2016. Todavia, em maio de 2015, o Sr. Zelandes foi exonerado do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, ou seja, o prazo ao menos tinha se iniciado. Informou que o cargo de contador estava sendo ocupado por servidor de carreira cedido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Por fim, salientou que antes de ser desligado do órgão adotou medidas para atender a determinação e requereu o afastamento desta irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a equipe de auditoria concluiu pelo afastamento da presente irregularidade, uma vez que o ex-gestor foi desligado do cargo antes do início da contagem do prazo para o efetivo cumprimento da determinação, em razão da concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe de auditoria e opinou pelo afastamento do apontamento, uma vez que o gestor Sr. Zelandes Santiago dos Santos foi afastado de suas funções antes que se escoasse o prazo para cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 5.854/2013.

| ITENS 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
|--|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| 2 – HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93. 2.1. Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron) | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

O Contrato nº 10/2010¹, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento e operação das ações comerciais, foi firmado com a empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda. e ajustado para vigorar pelo prazo de 60 meses,(11/05/2010 a 11/05/2015), no valor inicial global de R\$ 33.434.590,78 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Da análise do ajuste em comento, os auditores constataram que houve prorrogação excepcional do prazo inicialmente contratado por 12 meses além dos 60 meses previstos legalmente e contratualmente, sem atender aos requisitos essenciais exigidos, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

¹ Fls. 291/303 – documento eletrônico nº 79787/2016



Outrossim, foi observada a não comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, bem como a carência de pesquisa de preço e parecer jurídico, ocasionando o descumprimento do parágrafo primeiro do contrato supracitado.

Vale ressaltar que, para a equipe técnica, desde a assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 esteve implícita a intenção de prorrogar excepcionalmente o Contrato nº 10/2010, conforme se vê à fl. 306 do documento digital nº 79787/2016.

DEFESA APRESENTADA:

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

Em sede de defesa, o responsável alegou que a prorrogação excepcional do Contrato nº 10/2010 por mais 12 meses, por meio do Termo Aditivo nº 04/2015 (fls. 314/321 – documento eletrônico nº 79787/2016), além de mostrar-se vantajosa não alterou as condições inicialmente pactuadas no referido contrato, pois não fora inserida outra atividade, tampouco houve reajustamento de preços dos serviços a serem prestados.

Ademais, informou que:

“excedeu todas as tentativas para efetivar nova licitação, entretanto, esbarrou na capacidade técnica de seus funcionários para a elaboração do Termo de Referência, devido a complexidade do objeto licitado. Para tal elaboração de Termo de Referência, seria necessária a contratação de empresa especializada, razão pela qual se optou pela prorrogação excepcional do presente contrato”.

Ao final, requereu o afastamento do presente apontamento, considerando a regularidade e legalidade na supracitada prorrogação contratual.



ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de alegações finais, o ex-gestor afirmou que a prorrogação contratual ocorreu em caráter de excepcionalidade em face da extrema urgência e devidamente justificada pela autoridade competente.

Ressaltou que não houve inserção de nenhuma outra atividade, bem como não houve reajuste de preço dos serviços prestados.

Quanto à alegação de que houve tempo hábil para o ex-gestor realizar novo procedimento licitatório, o defendente alegou que “esbarrou” na capacidade técnica de seus funcionários.

Por fim, ratificou o pedido de afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe de auditoria verificou que a defesa não anexou à manifestação os documentos necessários para comprovar a legalidade do ato.

Que a doutrina e a lei citadas pela defesa não isentam ou facultam o Diretor Presidente do DAE/VG de comprovar a pesquisa de preços praticados pelo mercado e nem a emissão do parecer jurídico para celebração do termo aditivo. Para sustentar suas alegações, mencionou o § 2º e o § 3º do art. 30 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93. (...)”



§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.”

Ressaltaram que o defendente teve tempo suficiente para adotar as medidas necessárias e assim realizar uma nova licitação, com o propósito de dar continuidade aos serviços. O argumento apresentado demonstrou a ineficiência e a ausência de planejamento na gestão do DAE.

Além do mais, verificaram que a vigência do contrato foi intencionalmente programada para atingir os 72 meses, conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar.

Diante dos argumentos apresentados, os auditores opinaram pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas novamente acompanhou a unidade instrutiva, uma vez que ao efetuar a prorrogação de um contrato administrativo o gestor deve observar os requisitos formais e a esmerada comprovação da vantajosidade, preceituadas pelos art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

No entendimento do *Parquet* de Contas, a prorrogação é medida excepcional, a qual não pode ser utilizada rotineiramente pelo gestor para estender um contrato e furtar-se de realizar procedimento licitatório. Acrescentou que, no caso sob análise, o gestor já celebrou o contrato pretendendo estendê-lo por 72 (setenta e dois)



meses, tornando corriqueira e previsível a utilização da faculdade prevista na Lei de Licitações.

Desvirtuando essa excepcional faculdade, o gestor demonstrou a mais autêntica falta de planejamento, confirmando a irregularidade. Ainda mais, como demonstram os laudos de auditoria constantes dos autos, o gestor não demonstrou concretamente a vantajosidade da contratação, requisito expressamente exigido pela lei mencionada para legitimar a opção pela continuidade de um contrato vigente em vez da realização de nova licitação.

Por tudo isso, o Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos.

| ITEM 3.3 – DESPESAS | | |
|------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS | DIRETOR COMERCIAL/FISCAL DE CONTRATO | 01/01/2015 A 24/05/2015 |

3 – JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

3.1 Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Em relatório preliminar, a equipe técnica apontou as seguintes condutas dos responsáveis :

“Ordenar o pagamento a maior para os valores unitários dos serviços referentes à Etapa nº 6, itens 4.2 e 4.3, provenientes do Contrato nº 10/2010;



“Não verificar correspondência com o contrato dos valores dos serviços a serem liquidados referentes à Etapa 6, itens 4.2 e 4.3, provenientes do Contrato nº 10/2010”

Os pagamentos realizados pelo DAE/VG à empresa Cosmotron pelos serviços de “avaliação das condições de cavaletes” e de “dimensionamento dos hidrômetros”, classificados como especializados, foram realizados com base em medições apresentadas pela própria empresa fornecedora dos serviços.

Diante disso, a equipe de técnica verificou que não constam nos autos documentos hábeis que comprovem a execução das despesas realizadas, o que levou os técnicos a concluírem que não houve conferência pelo DAE/VG dos serviços realizados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, concluiu-se que o direito do credor ao recebimento dos valores mensais liquidados/faturados constituiu em declarações genéricas, assinadas pelo Diretor Comercial, Joacyr Sebastião Barros, de que houve a efetiva prestação dos serviços de maneira satisfatória e dentro na normalidade sem, contudo, demonstrar os mecanismos ou documentos capazes de comprovar a real execução dos serviços especializados, bem como sua proporção.

Por fim, observou que a presente irregularidade já foi evidenciada em relatórios técnicos de exercícios anteriores (Processos nº 117943/2012 e 80918/2013), inclusive com expedição de determinação constante no Acórdão nº 136/2104 – SC/TCE/MT, ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, para que deixasse de efetuar despesas sem a devida comprovação documental.

DEFESAS APRESENTADAS:

Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros



Embora os defendentes tenham apresentado suas alegações de defesa de maneira individualizada, utilizaram os mesmo argumentos, dessa forma, apresentarei as manifestações de maneira conjunta.

Os interessados alegaram que ao analisar a irregularidade a equipe técnica limitou-se a utilizar apenas os Termos Aditivos nº 001/2012 e 025/2012 como em uma operação aritmética, dividindo o total faturado pelo número de cavaletes averiguados, chegando ao valor unitário de R\$ 46,04, que comparado com o valor estabelecido no Contrato nº 10/2010 (R\$ 41,73), perfaz uma diferença a maior de R\$ 4,31.

Ressaltaram que o parágrafo 4º da Cláusula sexta do referido contrato previu reajuste anual dos preços, com base nos índices de preços do INPC e IBGE.

Quanto à manifestação do Sr. Zelandes, **observo** que, na defesa apresentada, **não há página 19**, motivo pelo qual, o defendente não concluiu o desfecho de sua defesa.

Já o Sr. Joacyr utilizou trechos do relatório técnico para tentar demonstrar que os valores se encontram em conformidade com o estabelecido no parágrafo 4º da cláusula 6ª do Contrato nº 010/2010, vejamos:

“(...) teve atualização monetária em índice previsto no contrato originário. Portanto, não se trata de repactuação dos preços (...) e sim de reajuste.

(...) Edital do Pregão Presencial nº 007/2009 constata-se que não foi previsto nenhum tipo de reajuste dos preços...

(...) o contrato nº 10/2010 formalizado com a empresa previu no parágrafo quarto da cláusula sexta (doc. fl. 64 TCE) a periodicidade anual de reajuste dos preços unitários, com base no INPC do IBGE.

Aplicando o índice INPC para o período compreendendo a data do contrato original (11/5/2010) e a data do Termo Aditivo nº 01/2012 (30/3/2012), obtém-se o percentual de 10,5795%”



Concluiu que, se for aplicado o percentual apurado pela equipe (10,5795%) ao valor de R\$ 41,73, fixado no Contrato nº 010/2010, obtém-se o resultado unitário de R\$ 46,14, valor superior ao cobrado pela empresa Cosmotron, que foi de R\$ 46,04.

Por fim, entenderam que a irregularidade apurada não existe, em razão da previsão contratual para o reajuste aplicado.

ALEGAÇÕES FINAIS – Sr. Zelandes Santiago dos Santos

Em suas alegações finais, o ex-gestor ratificou sua manifestação de defesa, e reafirmou que os pagamentos realizados obedeceram ao reajuste previsto no parágrafo 4º da cláusula sexta do referido contrato, o qual estabeleceu que a periodicidade de reajuste dos preços unitários seria anual, com base no INPC do IBGE acumulado no período.

Ressaltou que, conforme apurado pela equipe técnica, a variação do índice INPC no período de 11/05/2010 e 30/03/2012 foi de 10,5795%.

Dessa forma, entendeu que aplicando-se o percentual apurado pela equipe técnica (10,5795%) ao valor de R\$ 41,73, fixado no Contrato nº 10/2010, obtém-se o resultado unitário de R\$ 46,14, valor superior ao cobrado pela empresa contratada nas medições apuradas, qual seja R\$ 46,04.

Assim, entendeu que irregularidade apontada não deve prosperar.

Apesar de devidamente notificado para apresentar suas alegações finais, por meio do Edital nº 918/JBC/2016, publicado em 05/10/2016, o Sr. Joacyr Sebastião de Barros não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA



Após analisar as defesas apresentadas, a equipe técnica concluiu pelo seguinte:

“Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não devem prosperar. O quadro levantado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 47 e 48) considera, acertadamente, como valor unitário aquele inicialmente contratado para os serviços executados na etapa 6. Apesar da previsão do § 4º, cláusula sexta, do Contrato nº. 10/2010 (reajustes dos preços unitários, anualmente, com base no INPC do IBGE), o Termo Aditivo nº. 025/2012 traz expressamente o seguinte texto:

'Passa-se a ter o contrato, a partir da data de 01 de julho de 2012, o valor base atualizado de R\$ 193.525,69 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, com atualização monetária para os itens elencados no Termo Aditivo assinado em 30 de março de 2012, sem prejuízo do valor global remanescente para os demais itens do contrato original que não estão compreendidos no referido termo aditivo, itens os quais permanecem inalterados e serão utilizados pelo contratante mediante demanda e a apresentação de medições respectivas” (grifo nosso)'

O Termo Aditivo citado acima, assinado em 30/03/2012, é o nº. 001/2012 que prevê o reajuste para o item 1 (Sistema de Gestão Comercial), item 2 (Leitura de hidrômetros com a emissão simultânea das contas de consumo de água) e item 7 (Tecnologia da Informação), mas não inclui item 6 (Instalação e substituição de hidrômetro com a capacidade de até 10,0 m³/hora) que é o objeto do achado de auditoria. Dessa forma, considerando o dispositivo citado, entende-se que os pagamentos da 57ª, 58ª e 59ª medições (meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente) deveriam ocorrer considerando o valor unitário original (R\$ 41,73). Observa-se, entretanto, que o pagamento das medições considerou o Termo Aditivo nº. 04/2015, que estabeleceu o valor unitário de R\$ 46,04 para o serviço executado. Porém essa alteração foi assinada em 07/05/2015 e as medições referem-se aos meses 01, 02 e 03/2015, demonstrando o superfaturamento na ordem de R\$ 38.235,98 Quanto à Auditoria de Gestão 2013 – Processo nº.



8.091-8/2013, confirma-se que a equipe técnica da época opinou pela regularidade do INPC aplicado nos reajustes, porém, fica claro que a análise estava relacionada apenas às etapas 1, 2 e 7 (doc. digital nº. 158688/2016, págs. 26 e 27), alteradas pelo Termo Aditivo nº. 01/2012, desconsiderando as etapas 3, 4, 5 e 6.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou pela manutenção do apontamento, pois houve o pagamento a maior de algumas parcelas dos serviços contratados sem cobertura contratual, já que os aditivos apontados pela defesa operaram reajuste referente a outras etapas contratuais, diversas daquelas objeto do apontamento.

Segundo o *Parquet* de Contas, restou configurado o superfaturamento no montante de R\$ 38.235,98 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativo às medições nº 57, 58 e 59, o qual deve ser ressarcido ao erário.

Em sede conclusiva, opinou pela expedição de determinação para que o Sr. Zelandes Santiago dos Santos e o Sr. Joacyr Sebastião de Barros restitua ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 38.235,98 (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano provocado ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016.

| ITEM 3.3 – DESPESAS | | |
|------------------------------|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |



| JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS | DIRETOR COMERCIAL/FISCAL DE CONTRATO | 01/01/2015 A 24/05/2015 |
|---|---|-------------------------|
| <p>4 – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>4.1 Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)</p> <p>4.2 Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).</p> | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe técnica verificou que o DAE/VG recebeu uma notificação extrajudicial, na data de 29/10/2012, do **Consórcio das Águas de Várzea**, composto pelas empresas **GMF – Gestão de Medição e Faturamento Ltda.** e **COSMOTRON Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda.**, por possível débito para com a notificante.

Na mencionada notificação, o Consórcio alegou que, apesar de haver emitido as notas fiscais referentes às 18ª a 28ª medições, as liquidações correspondentes foram parciais, totalizando um valor em aberto de R\$ 914.942,73. Juntou tabela com eventual diferença a ser paga.

A equipe técnica constatou, ainda, que a empresa anexou processos de medições elaborados por ela própria. No entanto, na visão da auditoria, não há evidenciação nos autos de documentos capazes de comprovar a execução do objeto, com a sustentação do real acompanhamento por parte do fiscal do contrato.



Assim, mesmo sem suporte documental para a liquidação, o DAE/VG empenhou, em 14/04/2016, por sua contabilidade, o valor reclamado, cujo total foi posteriormente liquidado e pago.

DEFESAS APRESENTADAS:

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

O interessado afirmou que a avaliação de cavalete consiste em:

- ✓ deslocar um funcionário com conhecimentos técnicos a respeito do hidrômetro; do cadastro comercial, bem como para apurar irregularidades em ligações de água, até o local a ser vistoriado.

Alegou que na inspeção realizada, a contratada identificou:

- ✓ as condições locais dos imóveis;
- ✓ irregularidades nas ligações e hidrômetros;
- ✓ a forma de abastecimento dos imóveis;
- ✓ preenchimento de formulário com informações dos interessados, endereços, ocupação, etc.

Informou que, tão logo era emitida a solicitação do Setor Comercial do DAE/VG, via e-mail, a contratada emitia o comunicado de vistoria.

Ressaltou que, o procedimento era o correto, tendo em vista o fato de que os itens ora questionados terem sido objeto de fiscalização pelo TCE/MT e que em nenhum momento foi feita qualquer referência ou ressalva quanto à atividade.

Ressaltou, ainda, que a empresa contratada disponibilizava os resultados das vistorias no Sistema de Gestão Comercial, o qual era analisado pela



Gerência Comercial do DAE/VG e, uma vez atendida, o serviço era atestado e encaminhado para pagamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

Em sede de alegações finais, o ex-gestor manifestou-se no sentido de que a presente irregularidade não restou configurada, tendo em vista o fato de o modelo procedimental adotado pelo fiscal de contrato ser o mesmo utilizado pelas administrações anteriores, o qual se mostrou administrativamente correto. Ao final, solicitou o afastamento do item 4.1.

Com relação ao item 4.2, o ex-gestor afirmou que fora notificado sobre as diferenças a serem quitadas junto à Empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda.

Ao submeter a referida notificação aos Setores Contábil e Jurídico para verificação da veracidade dos fatos, aqueles se manifestaram favoravelmente ao pagamento do suposto débito pretérito. Dessa forma, entendeu que não restou configurado o apontamento.

Joacyr Sebastião de Barros

O interessado informou que a empresa Cosmotron iniciou suas atividades, junto ao DAE/VG, em maio de 2010, por meio do Contrato nº 010/2010, sendo que uma das atividades era o gerenciamento do parque de hidrômetros do órgão.

Destacou que os serviços apontados pela equipe técnica estão contidos no item 4 – Serviços realizados.



Esclareceu que, uma vez identificado algo, o auditor do DAE/VG emitia um chamado para a Contratada, a fim de que esta realizasse uma inspeção detalhada naquela unidade, com intuito de se confirmar os consumos medidos e faturados para a conta/fatura, emitida naquele mês à determinada unidade consumidora.

Informou que a atividade em si consistia na realização de entrevistas visando: conferir, registrar os elementos cadastrais de localização, identificar o cliente e obter as informações sobre o estado e situação da instalação do cavalete.

Ressaltou que nas inspeções realizadas era possível constatar as condições locais de identificação do imóvel; detectar irregularidades nas ligações e hidrômetros; verificar a forma de abastecimento do prédio; preencher formulários com detalhamentos complementares; entre outros.

Dessa forma, esclareceu que emitida a solicitação do Setor Comercial do DAE/VG, via e-mail, a contratada emitia o comunicado de vistoria.

Ressaltou, ainda, que esse modelo procedimental foi adotado pelas administrações anteriores, e que o TCE/MT, quando da fiscalização das contas de exercícios anteriores, em nenhum momento fez qualquer referência ou ressalva com relação à atividade.

Alegou que a empresa Cosmotron disponibilizava os resultados das vistorias no Sistema de Gestão Comercial por meio magnético (backup) entregues a cada fechamento de medição. Assim, após análise por parte da Gerência Comercial do DAE/VG é que as medições eram atestadas e encaminhadas para pagamento.

Por fim, ressaltou que essas atividades eram constantes e passavam por critérios rigorosos da equipe técnica do Setor Comercial do órgão. Com intuito de comprovar suas alegações, anexou os relatórios das atividades do período analisado.



Conforme mencionado na irregularidade anterior, apesar de devidamente notificado para apresentar suas alegações finais, o Sr. Joacyr Sebastião de Barros permaneceu inerte.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Para fins didáticos, transcrevo trecho do relatório conclusivo:

“Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que os documentos apresentados pelos defendentes (doc. digital nº. 160311/2016 e doc. digital nº. 160316/2016) confirmam o achado de auditoria.

Independente da forma como se desdobra o processo das atividades de “avaliação das condições dos cavaletes” e de “dimensionamento dos hidrômetros” pela contratada, o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 49 e 50) concluiu que os pagamentos foram efetivados sem a real conferência dos serviços executados e dos valores indicados na medição elaborada pela empresa.

A falha na liquidação ocorreu devido à ausência de comprovações documentais da execução das despesas, contrariando os termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

'Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.' (grifo nosso)

Ou seja, não há questionamento da equipe técnica quanto aos serviços prestados pela contratada, mas sim quanto ao processo de despesa que está em desacordo com a legislação e sem a conferência por parte do DAE/VG, ficando a liquidação baseada apenas em informações prestadas pela Cosmotron.

Conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, pág. 50), a irregularidade encontrada já foi evidenciada em relatórios técnicos de anos anteriores desta Corte de Contas (Processo nº. 117943/2012 e Processo nº. 80918/2013), inclusive o Acórdão nº 136/2014 – SC do TCE-MT determinou que a gestão do DAE/VG à época, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, deixasse de efetuar despesas sem a devida comprovação documental (doc. digital nº. 79787/2016, pág. 326). Sendo assim, descarta-se a alegação de defesa de que o modelo não foi contestado pela fiscalização do TCE/MT.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da irregularidade em razão da inexistência do regular procedimento de liquidação, descrito no segundo achado da presente irregularidade, tendo-se em mente que fora efetuado pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), consideradas como despesas de exercícios anteriores, sem que houvesse regular comprovação da prestação do serviço, valor este concernente às medições.

Por tudo isso, opinou pela permanência de ambas as irregularidades, e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros.



Concluiu pela expedição de determinação legal para que a atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande instaure **Tomada de Contas Especial** com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado no que se refere às medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Contrato nº 10/2010, em virtude constatação do pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), valor relativo à despesas de exercícios anteriores cujos pagamentos se deram sem regular liquidação à empresa COSMOTRON identificado no item 6.3.4.2 da irregularidade **JB 03** acima tratada, devendo encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Por fim, ressaltou que na referida Tomada de Contas Especial os Srs. **Zelandes Santiago dos Santos** e **Joacyr Sebastião de Barros**, bem como a empresa contratada, devem ser citados para que comprovem, com elementos concretos, a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário.

| ITEM 3.2 – RECEITA | | |
|------------------------------|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

5 – BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1 O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Em sede de análise das receitas do DAE/VG, a equipe de auditoria constatou que o valor registrado em “Créditos a Curto Prazo”, no Ativo do Balanço



Patrimonial, não contempla a contabilização da dívida ativa, tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

A ausência da correta inscrição de valores no Balanço Patrimonial acaba, por consequência, comprometendo a responsabilidade na gestão fiscal do órgão supramencionado.

DEFESAS APRESENTADAS:

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

Em resposta ao expediente desta Corte de Contas, a defesa do ex-gestor verificou que esta irregularidade não pode ser a ele imputada, dado que o defendente ocupou o cargo de Presidente do DAE/VG até o mês de maio de 2015.

Desse modo, não poderia ser responsabilizado por uma eventual não inscrição de dívida ativa, na importância total de R\$ 17.444.506,40, visto que esse valor foi contabilizado no encerramento do exercício, época esta em que o referido administrador não ocupava mais a Presidência do departamento.

Sr. Eduardo Abelaira Vizotto

Em sede de defesa, o gestor alega que a equipe de auditoria “*não demonstra de maneira clara qual seria a suposta errônea forma de contabilização*”.

Salientou que os relatórios emitidos pelo sistema contratado com a empresa COSMOTRON (AQUA) demonstram de forma idônea os créditos decorrentes do fornecimento de água e esgoto e que o sistema foi substituído recentemente, com o intuito de não contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Acrescentou, ainda, que foi celebrada contratação da empresa LOGPRO para aprimorar os procedimentos de apuração de crédito decorrentes dos serviços prestados pela DAE/VG.

Com o propósito de reforçar sua tese, o defendente mencionou que :

“de acordo com o art. 21 da Lei Complementar Municipal n° 4.082/2015, cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande realizar o gerenciamento, controle, preparação da relação dos devedores, proceder com os cálculos de atualização e efetivar a inscrição em dívida ativa. Em virtude disso, a responsabilização deste procedimento não deveria ser imputada ao Diretor Presidente do DAE/VG, considerando a individualização da sanção”.

Por fim, informou que a atual Diretoria do DAE/VG nomeou comissão para subsidiar e apresentar as providências necessárias a serem adotadas para a inscrição e cobrança de dívida ativa dos créditos decorrentes dos serviços prestados pelo ente.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe de auditoria concordou com as alegações dos defendentes, pois entendeu que a presente irregularidade não pode ser atribuída ao ex-Diretor Presidente do DAE/VG, uma vez que cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande realizar o gerenciamento, controle, preparação de relação dos devedores, proceder com os cálculos de atualização, bem como efetivar a inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 3.753/2012, alterada pela Lei Complementar Municipal n° 4.082/2015.



Com relação ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, atual gestor do DAE, a unidade instrutiva considerou as providências adotadas por meio da Portaria nº 083/2016, qual seja, a criação de comissão, com servidores do DAE/VG e da Procuradoria Fiscal, para realizar os estudos técnicos referentes à inscrição e à cobrança de dívida do órgão.

No entanto, a presente irregularidade também refere-se à contabilização e ao registro da informação nos demonstrativos financeiros do DAE/VG. Diante disto, os técnicos **opinaram pela desconsideração do presente apontamento, com sugestão de determinação ao órgão**, nos seguintes termos:

“(...) inclua na Portaria nº. 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão.

Acrescenta-se à determinação proposta, que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, em um prazo razoável, a fim de sanar efetivamente a irregularidade.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou por afastar as irregularidades **5 e 6**, com expedição de determinação para que a entidade inclua na Portaria nº 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão, devendo apresentar a esta Corte de Contas os resultados dos estudos técnicos, apurações e análises, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

| ITEM 3.2 – RECEITA | | |
|------------------------------|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6 – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº



6.830/80)

6.1 Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Ainda sob a análise das receitas do Departamento, a equipe técnica atestou que não houve, por parte dos gestores, providências necessárias e legais para cobrança da dívida ativa da entidade.

DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Zelandes Santiago dos Santos

A defesa do ex-gestor reiterou as justificativas apresentadas no apontamento anterior (BB 02 Gestão Patrimonial_ Grave).

Eduardo Abelaira Vizotto

Em sede de defesa, o responsável sustentou a tese relatada na irregularidade (BB 02 Gestão Patrimonial_Grave), considerando que cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande realizar a cobrança da dívida ativa da entidade.

Ao final, requereu que o apontamento fosse sanado ou, alternativamente, convertido em recomendação. Em última *ratio*, caso a equipe de auditoria considere viável, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do caso em deslinde.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA



A equipe de auditoria sugeriu o afastamento da presente irregularidade, utilizando os mesmos argumentos apresentados na irregularidade anteriormente tratada (BB 02 Gestão Patrimonial_Grave).

Ademais, acrescentou que o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 083/2016 abrange as providências necessárias a serem adotadas pelo DAE/VG, para inscrição e cobrança de dívida ativa dos créditos decorrentes dos serviços prestados pelo órgão.

Por fim, ratificou a necessidade da determinação imposta na irregularidade BB 02, a qual estipula prazo razoável para que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, a fim de sanar efetivamente a irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica, reiterou o entendimento exarado na irregularidade de nº 05.

| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
|--|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

7 – HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1 Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A unidade técnica apurou que na contratação da empresa Pires Miranda Ltda., por meio dos Pregões Presenciais nº 05/2014 e 10/2015, não houve a



formalização do referido instrumento contratual, contrariando o disposto no art. 62, §4º, da Lei 8.666/1993.

DEFESAS APRESENTADAS:

Zelandes Santiago dos Santos

Em resposta ao apontamento, o ex-gestor afirmou que sua responsabilidade deve recair somente sobre o Pregão nº 05/2014, dado que a alegada prorrogação da Ata de Registro de Preços e do Pregão nº 10/2015 foram realizadas após sua saída da Presidência do DAE-VG.

Com o propósito de afastar a irregularidade, a defesa alegou que o contrato não é o único meio válido para formalizar uma contratação, uma vez que é admitida para fins de registro, a emissão de nota de empenho, a autorização de compra ou outro instrumento hábil. Citou o Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços e traz em seu art. 2º, inciso II o seguinte:

“art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

II – ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”

Dessa forma, o defendente entendeu que a Ata de Registro de Preços se mostra suficiente para vincular a empresa à Administração, obrigando-a ao cumprimento das condições estabelecidas, conforme dispõe o art. 14, parágrafo único do referido decreto:



“Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.”

Por fim, na tentativa de comprovar sua tese defensiva, o defendente transcreveu o art. 15 do mencionado decreto:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Dessa forma, concluiu que o contrato não é o único meio hábil para formalizar a contratação e, assim, não há que se falar em contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual.

ALEGAÇÕES FINAIS

Zelandes Santiago dos Santos

Em sede de alegações finais, o ex-gestor alegou que, sendo a Ata de Registro de Preços e o Contrato instrumentos jurídicos distintos, não há que se falar em substituição e muito menos em contratação de empresa sem a formalização de instrumentos contratuais, tendo em vista que a aludida Ata, uma vez assinada e publicada, implica em compromisso do fornecedor em cumprir com as condições nela estabelecidas.



Asseverou que, para fins de Registro de Preços, o contrato não é o único meio hábil para formalizar a contratação, sendo admitida a emissão de nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Por fim, requereu o afastamento do apontamento.

Eduardo Abelaira Vizotto

Em resposta ao expediente desta Corte de Contas, o defendente afirmou que foi empossado no cargo de Diretor em 11/05/2015, motivo pelo qual possui eventual responsabilidade sobre os atos administrativos e contratos signatários após essa data.

Aludiu que, após tomar posse, verificou de maneira urgente a necessidade de manutenção dos serviços de fornecimento de refeição aos servidores do ente, visto que o contrato estava se encerrando.

Dessa forma, com base no parecer da Procuradoria Jurídica, o gestor firmou o Termo de Contrato Escrito nº 007/2015, com a empresa Pires de Miranda, em 25/05/2015, diante da emergência no fato.

Ressaltou, também, que devido à urgência da contratação e manutenção do referido serviço, na data 28/05/2015, foi aberto o Pregão Presencial nº 07/2015. No entanto, este foi revogado e, posteriormente, com o mesmo intuito, abriu um novo Pregão sob o nº 10/2015.

Ocorre que, apesar de possuir a expressa determinação no edital, não houve formalização de contrato escrito após a homologação do resultado do Pregão Presencial nº 10/2015, em virtude de lapso do Setor de Contratos e Licitação.



A defesa destacou que esse é o único fato que eventualmente poderia ser atribuído ao atual gestor. Esclareceu, ainda, que a Secex não identificou nenhum dano ou malversação ao erário, nem mesmo indício de má-fé por parte do Diretor Presidente, inexistindo qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública ou à coletividade.

Além disso, verificou que diante dos deveres e obrigações preunciados no edital, os quais vinculam o contratado e a Autarquia, a existência ou não do contrato não gera dano à Administração, visto que as obrigações sempre estiveram estabelecidas e devem ser respeitadas desde o momento em que o licitante se habilitou no certame, em função do princípio da vinculação ao edital de licitação.

Por fim, requereu que o apontamento fosse sanado, ou convertido em recomendação.

ALEGAÇÕES FINAIS

Eduardo Abelaira Vizotto

Em suas alegações finais, o gestor impugnou o fato de se tratar de grave descumprimento à legislação, pois entendeu que não foi observado nos autos qualquer tipo de dano ou malversação do erário. Em sua visão, o que ocorreu foi apenas eventual e isolado equívoco que não prejudicou o interesse público.

Por fim, reiterou os argumentos apresentados em sua defesa e pleiteou o saneamento do apontamento ou sua conversão em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em Relatório Conclusivo, a equipe técnica manteve a presente irregularidade amparando-se no art. 62, § 4º, da Lei de Licitações, uma vez que os



casos analisados não se encaixam naqueles em que o contrato é facultativo, dispensável ou passível de substituição por outro instrumento, sendo obrigatória a assinatura do termo para atender aos princípios da Administração Pública.

Esclareceu que as alegações da defesa não encontraram base legal para dispensa da assinatura do contrato e, para corroborar com este entendimento, cita o art. 15, do Decreto nº. 7.892/2013, uma vez que remete a formalização contratual do Registro de Preço ao art. 62 da Lei nº. 8.666/1993.

Ressaltou, também, que mesmo não havendo prejuízo ao interesse público, o desvio de conduta apontado apresenta grave descumprimento à legislação de licitações e contratos e aos princípios da administração pública.

Finalizando sua análise, destacou que o gestor antecedente e o atual devem ser responsabilizados separadamente, de acordo com as datas em que ficaram à frente do DAE, da seguinte forma:

I – Zelandes Santiago dos Santos: contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº 05/2014;

II – Eduardo Abelaira Vizotto: contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº 10/2015.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com relação às irregularidades de nº 07 e 13, o Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma:

“Ao Ministério Público de Contas, parece que o caso não se amolda às excepcionais hipóteses em que a Lei nº 8.666/1993 dispensa ou permite a substituição do termo contratual, vide art. 62, caput e § 4º.”



Nesse contexto, nada justifica a pretensão de que a própria Ata de Registro de Preços faça as vezes de contrato, já que este é, em regra, instrumento indispensável em uma contratação pública.

Do mesmo modo, embora a legislação até permita a extensão do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses de validade desta última, no caso em apreço nem existia um contrato formal. Assim, ilegítima a prorrogação de validade da Ata operada por meio do Contrato nº 07/2015.

Por tudo isso, o Ministério Público de Contas opina pela permanência de ambas as irregularidades, e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto.”

| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
|---|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

8 – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1 Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Foi constatado pela equipe técnica suposta irregularidade referente a deficiência no armazenamento e registros dos bens do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, haja vista que não possui local adequado para o acúmulo de bens; a forma precária de estrutura de trabalho, bem como a falta de instrução dos servidores, com clara afronta aos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, juntamente com o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988.

Os auditores constataram, ainda, que o espaço físico disponibilizado na sede da autarquia para realização das refeições é inapropriado e insuficiente.



DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Zelandes Santiago dos Santos

O ex-gestor alegou que não poderia ser responsabilizado, uma vez que ocupou o cargo de Presidente do DAE/VG até o mês de maio de 2015. Dessa forma, durante o período que ocupou o cargo não foi constatada esta impropriedade.

Eduardo Abelaira Vizotto

O responsável informou que foram expedidas normas de controle de almoxarifado, assim como foi providenciado local apropriado para o armazenamento dos bens, comprovado por fotos.

Em virtude da retirada dos bens que estavam armazenados no refeitório, o DAE garantiu o local com condições saudáveis para refeição, dado que realizou a limpeza, higiene e pintura do lugar destinado à alimentação dos servidores.

Ademais, o defendente afirmou que foi expedida portaria para regulamentar os procedimentos de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de materiais e bens no almoxarifado, com a intenção de resguardar os bens adquiridos pelo órgão.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe de auditoria verificou que a defesa prestada pelos responsáveis comprovam que a atual diretoria adotou providências a fim de corrigir as deficiências no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais.



Por fim, a unidade técnica opinou pela desconsideração da irregularidade. No entanto, sugeriu a manutenção da recomendação proposta, com o fito de dar efetividade aos processos de regularização do almoxarifado e do controle de bens já iniciado pelo DAE-VG.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento sustentado pela equipe de auditoria no sentido de afastar o apontamento, uma vez que o gestor empreendeu medidas para sanar a situação e regularizar os procedimentos de almoxarifado na entidade.

Assim, opinou por **afastar as irregularidades de nº 08 e 14**, com expedição de **determinação** para que o DAE promova o treinamento dos funcionários e, em um **prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providenciem local adequado para o armazenamento dos bens.

| ITEM 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO | | |
|--|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

9 – EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)

9.1 Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe de auditoria verificou que o ente está descumprindo o previsto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012. Constatou, ainda, que



esta Corte de Contas determinou, nos termos do Acórdão nº 5.854/2013, a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e controlador interno.

Com relação ao cargo de controlador interno, apesar de ter sido criado, a função está sendo exercida pela Controladoria do Município de Várzea Grande, sem a ocupação de um controlador interno específico para atender às necessidades da entidade.

DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Sr. Zelandes Santiago dos Santos

O ex-gestor alega em sua defesa que adotou medidas para efetivar a realização do concurso público para os cargos de contador e controlador interno. No entanto, como já tratado anteriormente, foi exonerado em maio/2015, o que impossibilitou a conclusão do planejamento.

Informou, ainda, que *“buscou ocupar esses cargos (Controlador Interno e Contador) com servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e não mediante a nomeação de comissionado, de pessoa de confiança”*.

Sr. Eduardo Abelaira Vizotto:

O atual gestor informou que já deu início ao processo licitatório para a contratação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que prestará o serviço de realização do concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e controlador interno.



Por fim, requereu o afastamento da presente impropriedade ou, alternativamente, sua conversão em recomendação.

Em sede de alegações finais, o gestor destacou que o Município de Várzea Grande passou por situação muito delicada em sua Administração. Dessa forma, considerando a situação do município, tanto a Prefeitura, quanto o DAE/VG não possuíam, em 2015, disponibilidade financeira para realizar um concurso público, pois demandaria gastos de verbas não existentes em caixa.

No entanto, ressaltou que providenciou contratação junto à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) para realização de concurso público, visando o preenchimento do cargo de Controlador Interno, entre outros.

Por fim, requereu o saneamento do apontamento, ou sua conversão em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe instrutiva informou que o Sr. Zelandes não deve ser responsabilizado, uma vez que foi exonerado antes de executar o planejamento iniciado para a realização do concurso público.

Válido acrescentar, ainda, que segundo a Secex, o ex-gestor não se manteve inerte, adotando medidas para minimizar a falha.

Com relação ao Sr. Eduardo, atual gestor do DAE, apesar dos documentos juntados aos autos, o responsável só providenciou medidas efetivas para a realização do referido concurso público a partir do ano de 2016.

Dessa forma a equipe de auditoria concluiu que a impropriedade deve ser mantida apenas para o atual gestor, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Discordando da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que o Acórdão nº 5.854/2013 teve sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição de Recurso Ordinário. Desse modo, opinou por afastar o apontamento.

| ITEM 3.11 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA | | |
|--|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

10 – NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

10.1 O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A Secex apurou que o DAE-VG descumpriu em parte a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, uma vez que não disponibilizou todas as informações necessárias em seu *sítio* eletrônico.

DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Zelandes Santiago dos Santos

O ex-gestor afirmou que dos 12 itens elencados pela equipe técnica apenas 1 não foi cumprido, qual seja, o que trata sobre as informações de concursos públicos e processos seletivos.



Ressaltou que não esteve à frente do DAE/VG por todo o ano de 2015, o que lhe impediu de incrementar todas as ações/planejamentos traçados para o exercício em comento.

Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a efetiva adoção de medida que visaram atender integralmente a Lei de Acesso à Informação.

Eduardo Abelaira Vizotto:

O atual gestor alegou que o órgão adotou as providências necessárias quanto à adequação do *site*, o qual atende às normas pertinentes ao acesso à informação.

Ressaltou que são necessários alguns ajustes quanto à inserção de alguns dados e requereu que o apontamento seja sanado, ou convertido em recomendação.

Alegações Finais – Sr. Eduardo Abelaira Vizotto:

Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que o DAE/VG já providenciou as devidas adequações em seu *site* "<http://www.daevg.com.br/>", restando comprovando o atendimento das normas pertinentes ao acesso à informação, necessitando apenas de alguns ajustes e inserção de alguns dados. Dessa forma, requereu o saneamento da irregularidade, ou sua conversão em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex verificou a inclusão do item 12 (quadro elaborado pela equipe de auditoria) no Portal Transparência do DAE. O item trata da "Remuneração de



agentes públicos; Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas, etc”.

Acrescentou que o Sr. Zelandes não deve ser responsabilizado, uma vez que o ex-gestor na época da auditoria já não era responsável pelo Portal da Transparência.

Com relação ao Sr. Eduardo, a equipe instrutiva concluiu pela manutenção da presente irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas manifestou-se da seguinte forma:

“Diante da constatação de que permanecem os vícios de publicidade verificados no sítio da entidade, em desapego às normas de transparência ativa veiculadas pela Lei de Acesso à Informação, acompanha a solução adotada pela Equipe Técnica, opinando por afastar a irregularidade para o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, e mantê-la para o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, tendo em mente que o primeiro gestor foi desligado antes da metade do exercício e não teve condições de implementar as medidas necessárias.”

| ITEM 3.12 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES | | |
|---|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

11 – KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)

11.1 Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar



Inicialmente, a equipe técnica informou que, no exercício de 2015, o cargo de Contador do DAE/VG foi preenchido pelo Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cedido à autarquia.

Consignou que a situação é irregular e contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), as Resoluções de Consulta do TCE/MT nº 31/2010 e 37/2011, bem como a Súmula nº 02/2013 deste Tribunal.

Informou que a referida irregularidade já foi apontada em outros relatórios de auditoria, inclusive, com determinação para a realização de concurso público para provimento do cargo de contador, nos termos do art. 37, inciso II da CF/1988.

Por fim, a equipe de auditoria configurou a conduta em “*não adotar providências para preenchimento do cargo de Contador dentro da estrutura do DAE/VG, por meio de Concurso Público*”.

DEFESAS APRESENTADAS:

Zelandes Santiago dos Santos

O ex-gestor se defendeu das irregularidades nº 9 e 11 de forma conjunta.

Alegou, em síntese, que havia planejado a realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno para o ano de 2015.

Ressaltou que ter criado o PCCS do órgão, o qual previu dentre os cargos o de Contador. No entanto, se viu impossibilitado em dar continuidade ao concurso público, tendo em vista sua exoneração em maio de 2015, restando prejudicado o planejamento elaborado e que se encontrava em execução.



Afirmou que, a despeito de não ter realizado concurso público para provimento do referido cargo, sempre preencheu a vaga com servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que lhes eram cedidos, em detrimento da contratação de servidores comissionados, o que, em seu entender, vem a ser ponto positivo a seu favor.

Observou que o PCCS previu em seu art. 19 o seguinte: “*o ingresso dos servidores efetivos na carreira bem como os efeitos financeiros da presente lei será integralizado em Maio de 2015*”.

Concluiu que, ante ao fato de ter sido exonerado no mês de maio de 2015 ficou impossibilitado de realizar o referido concurso.

Eduardo Abelaira Vizotto

Repetiu os argumentos lançados no item 9 quanto à contratação da UFMT para realização de concurso público visando o provimento de vários cargos, dentre os quais o de Contador.

Mencionou que os primeiros contatos do órgão com a UFMT ocorreu apenas em janeiro de 2016 e até o presente momento não foi realizado o concurso em questão.

Por fim, requereu o saneamento do apontamento ou sua conversão em recomendação, fixando-se prazo razoável para o seu cumprimento.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Para fins didáticos, transcrevo trecho do relatório conclusivo:



“Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que, conforme do item 6.3.1.1 deste relatório, foi determinado o prazo de 240 para o órgão realizar concurso e preencher o cargo efetivo de Contador, conforme Acórdão nº. 5.854/2013.

Porém, houve a interposição de recurso ordinário contra essa decisão, sendo improvido em 14/10/2015, por meio do Acórdão nº. 3.522/2015 – TP (doc. digital nº. 158676/2016), e transitado e julgado em 25/11/2015, conforme Certidão (doc. digital nº. 158678/2016).

Sendo assim, de acordo com a suspensão de exigibilidade prevista no art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, o DAE/VG tem até o dia 22/07/2016 (após 240 dias) para dar provimento ao Cargo de Contador da entidade.

Considerando que este relatório refere-se às Contas de Gestão do ano de 2015, opina-se pela desconsideração da irregularidade.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da presente irregularidade pelos mesmos argumentos exarados quando da análise da irregularidade de nº 09. Por esse motivo, deixo de transcrevê-los.

| ITEM 3.12 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES | | |
|---|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 A 31/12/2015 |

12 – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

12.1 Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe técnica apontou o descumprimento de determinações com prazo exaradas por meio do Acórdão nº 239/2015 – SC deste Tribunal.



Informou que o referido acórdão determinou à atual gestão do DAE/VG que procedesse a correta contabilização dos valores da dívida contraída junto à CEMAT, incluindo-se juros e multas, bem como o valor do débito junto à SANEMAT, atualizando, dessa forma, o balanço patrimonial de 2014 no prazo de 90 dias.

Ressaltou que o prazo fixado esgotou-se no final do mês de fevereiro de 2016, não sendo protocolado neste Tribunal a atualização do balanço patrimonial de 2014 com as informações da correta contabilização dos valores das dívidas acima descritas.

Informou, ainda, que tais valores não foram localizados no balanço patrimonial do exercício de 2015.

DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Eduardo Abelaira Vizotto

O gestor alegou que está adotando as medidas necessárias em relação às dívidas com a CEMAT/ENERGISA e com a SANEMAT.

Destacou que o apontamento refere-se à questão de passivo permanente, o qual, conforme previsão do art. 105, inciso IV, § 4º da Lei nº 4.320/64, compreende as dívidas fundadas e as que dependem de autorização legislativa para amortização e resgate.

Ressaltou que o órgão realizou a devida escrituração contábil do exercício em exame, registrando o valor principal da dívida permanente no passivo permanente do balanço patrimonial (R\$ 81.196.517,47).

Esclareceu que até o momento não foi consolidada negociação junto à Energisa quanto ao acréscimo de eventuais juros e correção monetária.



Ademais, o defendente alegou que reconhece o valor original do débito. Porém, não concorda com os valores decorrentes dos encargos cobrados pela Energisa, tais como multa, juros de mora e correção monetária. Por este motivo, não há como registrá-lo no passivo permanente.

Quanto à dívida com a SANEMAT, informou que há um termo de dação em pagamento firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande, o qual está sendo quitado gradualmente.

Informou que foi realizada a escrituração contábil do exercício em exame, registrando-se o valor principal da dívida permanente no passivo permanente do balanço patrimonial (R\$ 11.484.028,18).

Por fim, solicitou que o apontamento seja sanado ou convertido em recomendação, com a concessão de prazo razoável para cumprimento.

Alegações Finais – Sr. Eduardo Abelaira Vizotto:

No âmbito das alegações finais, ratificou a defesa apresentada ao argumentar que está tomando as devidas providências junto à CEMAT para sanar a dívida existente.

Quanto à dívida com a SANEMAT, reafirmou que esta está sendo quitada gradualmente, por meio de convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande. Mencionou, também, um Termo de Dação em Pagamento celebrado entre o Município e o Estado.

Osmar Alves da Silva



O defendente afirmou que esta irregularidade já foi matéria de apontamento em relatório de exercícios anteriores.

Justificou que, quanto aos exercícios anteriores, a não contabilização ocorreu pelo fato de não haver leis autorizativas para a inscrição da dívida do órgão. No entanto, após rigorosa busca, foi encontrada a Lei nº 2.683/2004, a qual dispõe sobre a autorização de o Poder Executivo Municipal, por meio do DAE/VG, firmar acordo com a Rede Cemat.

Alegou que, no intuito de atender às determinações contidas no Acórdão nº 239/2015 – SC, o órgão efetuou o lançamento da dívida no passivo permanente do Balanço Patrimonial somente do valor referente ao principal, tendo em vista que o valor correspondente aos encargos não são aceitos pela atual diretoria do DAE/VG, a qual vem negociando junto à Diretoria da Energisa a exclusão de tais valores.

Alegações Finais – Sr. Osmar Alves da Silva:

Em alegações finais, o interessado sustentou que não foi sua intenção descumprir determinação do TCE/MT. O que na realidade aconteceu foi que com a implantação, a partir de 2015, do Plano de Contas para o Setor Público (PCASP) houve uma mudança radical na codificação das contas contábeis e, por isso, foi decidido pelo DAE/VG que não efetuará alteração no Balanço de 2014, cujas contas já estavam julgadas, havendo pendência, inclusive, com relação à remessa de informações do exercício de 2015 ao Sistema Aplic.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em relatório conclusivo, a equipe técnica manifestou-se da seguinte forma:



“Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que as alegações das defesas não sanam o apontamento. A determinação é clara: “proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias”.

Os defendentes relatam apenas ações recentes que estão sendo feitas pela diretoria do DAE/VG para negociação dos valores da dívida com a CEMAT/ENERGISA e com a SANEMAT. Inclusive, afirmam que os valores foram considerados no Balanço Patrimonial de 2015, mas não comprova o atendimento à determinação quanto à retificação e à atualização dos valores no Balanço Patrimonial de 2014, com a respectiva elucidação do registro contábil em Notas Explicativas.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* entendeu que o Sr. Zelandes Santiago dos Santos foi afastado de suas funções antes que se escoasse o prazo para cumprimento da determinação. Por isso, opinou pelo afastamento da irregularidade NA01 imputada ao Sr. **Zelandes Santiago dos Santos**.

Para o Ministério Público de Contas, a irregularidade permanece para Srs. **Eduardo Abelaira Vizotto** e **Osmar Alves da Silva**, vez que a defesa não apresentou elementos aptos a justificar a correção da falha apontada.

| ITEM 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
|--|---------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |
| 13 – HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, § 3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda); | | |



EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

O presente apontamento versa sobre irregularidades na formalização de contratos.

A Secex informou que o gestor formalizou, em 25/05/2015, o Contrato nº 07/2015, que prorrogou os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda de 25/05/2015 a 25/08/2015, o que não seria possível, tendo em vista o que dispõe o art. 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”



A equipe técnica citou Acórdãos do TCU, os quais exara entendimento que computa-se ao prazo de 12 meses, eventuais suspensões cautelares dos efeitos da ata, impostas pelo Tribunal, por vícios existentes, conforme se vê:

“Acórdão 1285/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Validade da ata.

Na contagem do prazo de validade da ata de registro de preços, computa-se o período em que vigorou medida cautelar suspensiva adotada pelo TCU. Ultrapassados doze meses (art. 12 do Decreto 7.892/13), a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou "carona"). A proteção ao valor fundamental da licitação – obtenção da melhor proposta - se sobrepõe à expectativa do vencedor da licitação.

Acórdão 1401/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Registro de preços. Validade da ata.

A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses, mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU”

Por fim, a Secex transcreveu o teor da Resolução de Consulta nº 22/2012 deste Tribunal, vejamos:

“Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços.

Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.



2. *Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.*
3. *O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.*
4. *As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.*
5. *As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.”*

DEFESA APRESENTADA:

Sr. Eduardo Abelaira Vizotto

O gestor alegou que ante à urgência na manutenção dos serviços de fornecimento de refeição aos servidores do DAE/VG, e com respaldo de parecer da Procuradoria Jurídica do órgão, se viu obrigado à prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 05/2014 por mais 90 dias. A referida prorrogação ocorreu por meio do Contrato nº 007/2015, na data de 25/05/2015.

Ressaltou o fato de não ser verificado nenhum tipo de dano ou malversação do erário, nem mesmo qualquer indício de má-fé por parte do gestor, inexistindo prejuízo à Administração Pública ou à coletividade. Que houve apenas falhas procedimentais, as quais serão sanadas pelo órgão.



Informou sobre a contratação da empresa Digoreste Associados, especializada em gestão pública, com ênfase em contratos administrativos e licitações, objetivando a realização de desenvolvimento institucional do DAE/VG.

Por fim, requereu o saneamento da irregularidade, ou sua conversão em recomendação.

ALEGAÇÕES FINAIS

Sr. Eduardo Abelaira Vizotto

Na seara das alegações finais, o gestor afirmou que ao assumir a gestão do DAE/VG verificou a necessidade de manutenção dos serviços contínuos para fornecimento de refeição aos servidores da autarquia, motivo pelo qual, após parecer da Procuradoria Jurídica do órgão, opinou pela validade da prorrogação de prazo da Ata de Registro de Preços nº 005/2014 por mais 90 dias.

Ressaltou que não foi constatado nenhum dano ou malversação ao erário, pois ocorreram apenas falhas procedimentais. Diante disso, solicitou o saneamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Ao analisar a defesa apresentada, a equipe técnica se manifestou da seguinte forma:

“Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que o gestor descumpriu a lei de licitações e, quando formalizou o contrato nº. 07/2015, prorrogou indevidamente os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº. 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda de 25/05/2015 a 25/08/2015. Tal procedimento, desconsiderando os aspectos subjetivos do caso, extrapolou a vigência da referida ata para além dos doze meses



permitidos pela legislação, descumprindo o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, o Acórdãos nº. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e a Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT, citados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 21 e 22).

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com relação às irregularidades de nº 07 e 13, o Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma:

“Ao Ministério Público de Contas, parece que o caso não se amolda às excepcionais hipóteses em que a Lei nº 8.666/1993 dispensa ou permite a substituição do termo contratual, vide art. 62, caput e § 4º.

Nesse contexto, nada justifica a pretensão de que a própria Ata de Registro de Preços faça as vezes de contrato, já que este é, em regra, instrumento indispensável em uma contratação pública.

Do mesmo modo, embora a legislação até permita a extensão do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses de validade desta última, no caso em apreço nem existia um contrato formal. Assim, ilegítima a prorrogação de validade da Ata operada por meio do Contrato nº 07/2015.

Por tudo isso, o Ministério Público de Contas opina pela permanência de ambas as irregularidades, e aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto.”

| 3.8 – BEMS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
|--|----------------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |
| 14 – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 14.1 Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de | | |



Miranda)

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe técnica constatou, durante visita *in loco*, que inexistente norma interna operacional disciplinando fluxo de entrada, armazenamento, saída e registro de bens, bem como a falta de inventário permanente no Setor do Almojarifado.

Não há critério de consumo por Secretarias quanto à entrega dos materiais, sendo realizada, basicamente, por conveniência e necessidade do setor demandante e conforme quantidade disponível em estoque, não havendo cálculo/controle mínimo de estoque.

A equipe de auditoria consignou, ainda, que o espaço físico é insuficiente e inadequado, sendo que alguns materiais estavam armazenados no refeitório, suscetíveis a perdas e furtos ou, ainda, encontravam-se do lado de fora do setor, exposto aos efeitos da chuva e do sol.

Dessa forma, não era possível afirmar que o local do Almojarifado possuía condições físicas seguras e apropriadas tanto para os funcionários, quanto para as mercadorias, sendo precária suas instalações.

A título demonstrativo, os auditores selecionaram alguns produtos para inspeção e constataram divergências entre a quantidade informada no relatório do setor e a quantidade existente nas prateleiras, conforme tabela abaixo:

| Item | Relatório almojarifado | Inspeção física |
|--|------------------------|-----------------|
| Alicate Bico ½ cana PVC NIQ.6 | 3 | 3 |
| Alicate Prensa Terminal | 3 | 3 |
| Arame farpado 500m | 0 | 1 |
| Cadeira de Plástico branca – sem braço | 0 | 2 |
| Papel A4 | 68 | 168 |



| | | |
|--|---|---|
| Peneira areia 55 cm ARO MADEIRA | 2 | 2 |
| Tonner impressora HP LASER CF280A/PRO 400 M 401 SÉRIES PRETO | 1 | 1 |
| Tonner impressora BROTHER TN 3382 DCP8152 | 4 | 4 |
| Tonner impressora BROTHER TN 750 | 0 | 4 |
| Tonner impressora Samsung MLT - D105S | 3 | 3 |

Por fim, a equipe técnica concluiu que a conduta do gestor em gerir de forma precária a guarda e movimentação dos bens do DAE/VG, não destinando local adequado para o armazenamento de bens de consumo e de expediente, bem como estrutura de trabalho e instrução aos servidores da área, denotando negligência dos gestores com o Patrimônio Público, gerou o presente apontamento.

DEFESA APRESENTADA

Eduardo Abelaira Vizzoto

Em sua defesa, o gestor informou que com relação aos itens 6.1.3 e 6.3.8 foram expedidas normas internas de controle de almoxarifado, bem como providenciado local adequado para o armazenamento dos bens, que atualmente se encontram em locais apropriados.

Ressaltou a realização de limpeza, higienização e pintura do refeitório do órgão, garantindo, com isso, condições saudáveis para a realização das refeições.

Por fim, requereu o saneamento do apontamento, ou sua conversão em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pela desconsideração do presente apontamento, e pela recomendação inicialmente sugerida, nos seguintes termos:



“Analisando os documentos referentes à irregularidade, verifica-se que o caso já foi tratado no item 6.3.8.1. As informações prestadas pela defesa são suficientes para comprovar que a atual diretoria da autarquia tomou as providências cabíveis para corrigir as deficiências no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, conforme anexo 3 da manifestação (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 109 a 117).

Sendo assim, opina-se pela desconsideração da irregularidade.

Porém, visando dar efetividade aos processos de regularização do almoxarifado e do controle de bens já iniciado pelo DAE/VG, opina-se pela manutenção da recomendação proposta no item 6.1.3. do Relatório Técnico Preliminar.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento sustentado pela equipe de auditoria no sentido de afastar as **irregularidades 8 e 14**, uma vez que o gestor empreendeu medidas para sanar a situação e regularizar os procedimentos de almoxarifado na entidade.

Adicionalmente, opinou pela expedição de **determinação** para que os atuais gestores promovam o treinamento dos funcionários e, em um **prazo de 90 (noventa) dias**, elaborem normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providenciem local adequado para o armazenamento dos bens.

| 3.4 – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS | | |
|--|------------------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |
| SÉRGIO FREITAS DA SILVA | RESPONSÁVEL PELO APLIC | 01/01/2015 A 31/12/2015 |
| 15 – MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014). | | |
| 15.1 Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou | | |



homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Com relação a este achado, a Secex constatou que não foram encaminhados a este Tribunal, via Sistema Aplic, as informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando, assim, o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa nº 31/2014 – TCE/MT.

Abaixo segue o quadro demonstrativo da situação acima descrita:

| Nº Licitação | Modalidade | Tipo | Situação | Data Situação | Data Julgamento Proposta | Valor Estimado | Valor Vencedor |
|--------------|-------------------|-------|----------|---------------|--------------------------|------------------|----------------|
| 11/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 15/07/15 | | R\$ 538.362,50 | |
| 12/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 22/07/15 | | R\$ 82.841,30 | |
| 15/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 27/10/15 | | R\$ 2.040.388,00 | |
| 16/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 03/11/15 | | R\$ 210.224,48 | |
| 19/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 10/12/15 | | R\$ 394.782,40 | |
| 20/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 11/12/15 | | R\$ 60.019,60 | |
| 18/2015 | Pregão Presencial | Preço | Aberta | 10/12/15 | | R\$ 272.875,30 | |

Por fim, a equipe técnica consignou que:

“Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

(...)

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da



Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos).”

DEFESAS APRESENTADAS

Sérgio Freitas da Silva

O interessado confirmou a irregularidade. Porém, alegou que o DAE/VG passou por muitos problemas no decorrer do exercício de 2015, começando pela mudança do Chefe do Executivo Municipal e, conseqüentemente, da Direção do órgão. Relatou, ainda, litígio entre as empresas ACP informática e Betha, fazendo-se necessária a contratação emergencial de uma empresa do Mato Grosso do Sul.

Ressaltou que as informações referentes ao exercício de 2015 foram regularizadas no **exercício de 2016**, quando o defendente já não era o responsável pelo envio, visto que fora exonerado em 17/02/2016.

Eduardo Abelaira Vizotto

A despeito de eventual atraso no encaminhamento de informações ao TCE/MT, o defendente sustentou que o DAE/VG assegurou o cumprimento da ampla divulgação, transparência e publicidade de seus atos administrativos, não gerando nenhum tipo de dano ao erário ou prejuízo à Administração Pública.

Informou que, no exercício de 2015, houve desacordo comercial entre as empresas ACP Informática e Betha Sistemas, o que chegou a ensejar ações judiciais entre as empresas, ocasionando prejuízos nos envios de informações via Sistema Aplic.



Entendeu que, por se tratar de fatos alheios à sua vontade, não havendo culpabilidade, não há como responsabilizar o defendente por conduta que não deu causa. Levantou a tese de excludente de responsabilidade decorrente de fato exclusivo de terceiro.

Por fim, ressaltou que o órgão já realizou o devido envio de informações ao Sistema Aplic e, por isso, pugnou o saneamento da irregularidade ou sua conversão em recomendação.

Em suas alegações finais, o gestor ratificou sua manifestação de defesa.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Ao analisar as manifestações da defesa, bem como seus anexos, a equipe técnica ratificou o atraso apontado em relatório preliminar. Sustentou que a intempestividade não é culpa exclusiva de terceiros.

Ressaltou que as informações acerca do cancelamento ou da homologação das referidas licitações **deveriam ocorrer após o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato**, conforme determina o art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014.

Constatou que o não envio das informações ao Sistema Aplic são relativas aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015, sendo que **a defesa apresentou documentos vinculados ao mês de agosto de 2015 e/ou ao ano de 2016.**

Dessa forma, os técnicos entenderam que não há provas suficientes capazes de transferir a culpabilidade do apontamento às empresas contratadas ou



mesmo afirmar que o sistema ficou indisponível durante todo esse tempo, considerando a imensidão do prazo para regularização do ocorrido.

Ressaltou que os comprovantes de transmissão dos arquivos pendentes estão datados de 23/08/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 260 a 265). Ou seja, a gestão agiu somente após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, o que demonstra a falta de controle e a morosidade no encaminhamento das informações via Sistema Aplic.

Dessa forma, opinou-se pela manutenção da irregularidade, conforme proposta em relatório preliminar.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT aos Srs. Sérgio Freitas da Silva e Eduardo Abelaira Vizotto, uma vez que os defendentes não apresentaram qualquer escusa concreta que resultasse na impossibilidade de encaminhar tempestivamente os informes pelo Sistema Aplic, cingindo-se as alegações a problemas abstratos envolvendo as empresas gerenciadoras dos sistemas informatizados.

| 3.3 – DESPESAS e 3.5 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | | |
|---|---------------------------|----------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | | |
| ALAN ANTONIOLLI | FISCAL DE CONTRATO | |
| 16 – HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). 16.1 Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2 | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar



A equipe técnica atestou que não houve qualquer controle pelo órgão quanto à fiscalização dos contratos de locação de veículos durante o exercício 2015. Averiguou que foi empenhado à empresa contratada o valor bruto de R\$ 965.174,26 e pago no mesmo exercício o valor de R\$ 877.059,49 (valor líquido de R\$ 895.690,74 liquidados).

Foram analisados os pagamentos efetuados nos meses de março, julho e outubro. Constatou-se que tais pagamentos foram efetuados quando devidamente ordenados e após sua liquidação e tiveram os tributos retidos.

Os contratos celebrados previam a locação de veículos fabricados a partir de 2011 com a devida manutenção pelas empresas contratadas. No entanto, da análise documental dos veículos foi observado que 13 (treze) deles não atendiam ao requisito do ano de fabricação, conforme tabela contida às fls. 27/28 do Relatório Preliminar (documento digital nº 102359/2016)

Além disso, a Cláusula 9ª dos contratos firmados com a empresa NR DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS-ME estabeleceu as obrigações expostas a seguir:

“PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: *A contratada deverá recolher todas as multas de trânsito oriundo das atividades de locação, cabendo-lhe o ressarcimento das mesmas junto à contratante, caso o mesmo tenha sido cometido por funcionários do DAE/VG.*

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: *A contratada deverá licenciar e emplacar, antes da entrega, todos os veículos, caminhões no território do Estado de Mato Grosso, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e posteriores regularizações.”*

Portanto, depreende-se do relatório preliminar que houve total descumprimento desta cláusula contratual.



Segundo a unidade técnica, as multas relacionadas aos veículos locados, em sua grande maioria, ocorreram pela não utilização de cinto de segurança, uso de telefone celular ao volante e excesso de velocidade, motivo pelo qual a auditoria entendeu cabível a expedição de recomendação ao DAE/VG para que proporcione palestras/orientações sobre direção defensiva e normas de trânsito aos seus servidores, a fim de diminuir tal incidência e evitar acidentes.

No que pertine às multas, o relatório técnico preliminar expôs o seguinte:

“Das multas verificadas destacam-se a multa aplicada por excesso de velocidade ao veículo S-10, Placa NPJ-6182, ocorrida em 12/07/2014 – um sábado; e a aplicada ao veículo Kombi, placa, OAR-1664, ocorrida em 15/06/2015, na cidade de MAUÁ em SÃO PAULO, conforme Documento digital 77973/2016, fl. 205.

Os documentos de acompanhamento do fiscal junto à Nota Fiscal 120, conforme documento digital 90434/2016, fls 8 a 11, demonstram que a Kombi, na data relatada, estava à disposição do DAE-VG e o serviço de locação foi efetivamente pago. Tendo em vista que não foi localizada qualquer documento que justificasse ou autorizasse a utilização do veículo em outro estado da federação solicitamos esclarecimentos quanto ao fato apontado.

Realizamos vistoria em alguns dos veículos locados que se encontravam no pátio do DAE/VG no dia 13/04/2016 e constatamos que o veículo Strada, placa OBA 6399, estava com o vidro trincado, pneus traseiros e step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6mm mínimos estabelecido na Cláusula Nona.

Na oportunidade ainda foram verificadas as Habilitações dos condutores e constatou-se que alguns motoristas estavam dirigindo com a habilitação vencida (Documento digital 77973/2016, fls 110 a 151), portanto não estavam aptos a conduzirem os veículos, conforme citou o parecer de acompanhamento do fiscal.”



DEFESAS APRESENTADAS

Eliezer Jorge de Campos

Para o defendente, houve um equívoco no levantamento da equipe técnica, conforme relação dos automóveis apresentados no anexo 1 da manifestação (documento digital nº 159872/2016, págs. 6 a 15).

Além disso, destacou que dos 13 (treze) veículos apontados, apenas 3 (três) estão em desconformidade com o contrato, o que não atrapalhou o bom desempenho da autarquia.

O defendente alegou que os veículos FIAT Strada (Placa AUS 6736) e Sandero (Placa HIX 8236) não são de sua responsabilidade e que o vencimento do licenciamento e do IPVA foi em 30/06/2015, data em que não participava mais do quadro de servidores do DAE/VG.

Quanto às multas levantadas pela equipe técnica, informou que o recolhimento é de responsabilidade da contratada, conforme cláusula nona do contrato.

Referente ao veículo Strada de Placa OBA 6399, ressaltou que a locadora foi informada, via ofício, para o conserto do vidro trincado, dos pneus traseiros e do step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6 mm mínimos.

Finalizou esclarecendo que os veículos próprios em atividade estão todos regulares, conforme anexo 4 da manifestação (doc. digital nº. 159872/2016, págs. 25 a 28) e que os veículos classificados como sucata encontram-se com bloqueio judicial, necessitando inclusive de profissional habilitado credenciado junto ao Detran para reconhecimento do chassi.



Apesar de devidamente notificado, o Sr. Eliezer Jorge de Campos não apresentou alegações finais.

Alan Antonioli

O defendente afirmou que oficiou a empresa contratada para realização da troca dos veículos com defeito, como demonstra a documentação em anexo à manifestação, fato que pode ser comprovado, pois hoje os veículos apontados foram substituídos, não havendo falta de zelo ou desconsideração com o patrimônio público.

ALEGAÇÕES FINAIS

Allan Antonioli

Em suas alegações finais, o interessado afirmou que todas as medidas para o bom funcionamento da coisa pública foi feito, ainda que de forma diversa, sem emissão de relatório, existindo emissão de pedidos de troca e substituição de peças junto às oficinas, tudo por conta da contratada.

O interessado afirmou, ainda, que o controle dos motoristas habilitados e aptos a dirigir é feito por meio do Sistema Betha Frotas, onde são lançados/cadastrados os dados pessoais dos motoristas, entre eles a categoria e validade da habilitação, bem como os abastecimentos feitos e qual o motorista efetuou o abastecimento.

Com relação aos veículos com suposta fabricação inferiores ao ano de 2011, afirmou que o DAE/VG possui em média 30 veículos, dos quais apenas 03 possuíam fabricação 2010/2011, os quais, foram substituídos, não sendo justo, nem cabível qualquer condenação a respeito.



ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em sua análise técnica, a equipe de auditoria concluiu que a defesa do Sr. Eliezer Jorge de Campos não condiz com o achado do Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual descartou as argumentações relativas aos lançamentos no Sistema Aplic. Sendo assim, desconsiderou o parágrafo inicial da manifestação.

Quanto à irregularidade referente a ineficiência na fiscalização e execução contratual, o responsável comprovou (anexo 01 da defesa) que não são 13 (treze) veículos com ano de fabricação inferior ao ano de 2011, mas 5 (cinco) automóveis que estão em desacordo com o contrato firmado.

Além disso, restou confirmado que as pendências referentes aos veículos FIAT Strada (Placa AUS 6736) e Sandero (Placa HIX 8236) não são de responsabilidade do servidor.

No entanto, outros veículos foram relacionados pela equipe técnica, deduzindo a falta de controle no pagamento regular do Licenciamento, Seguro DPVAT, IPVA.

Para os técnicos, a omissão do fiscal do contrato não foi capaz de comprovar suas ações visando a boa manutenção da frota dos veículos.

Não foram anexados ou apresentados documentos capazes de comprovar o contato realizado com a contratada quanto à situação do veículo Strada, Placa OBA 6399 (com o vidro trincado, pneus traseiros e step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6 mm mínimos) ou quanto ao reparo de qualquer outro automóvel.

Desse modo, o relatório técnico de análise de defesa confirmou o que foi apurado no relatório preliminar. Ou seja, houve descumprimento de cláusula



contratual, sem a devida fiscalização por parte do responsável, pois independente da responsabilidade da empresa, cabia ao fiscal do contrato emitir relatório de acompanhamento e exigir a regularização do achado, em conformidade com a Cláusula 9ª do Contrato nº 007/2013.

Ademais, a unidade instrutiva observou que não foi anexada à manifestação documentação que demonstrasse a fiscalização dos contratos analisados. Destacou que não houve defesa quanto à falta de acompanhamento dos documentos de habilitação dos condutores que estavam vencidos e os motoristas inaptos para dirigir, bem como não há comprovação de que os veículos foram todos substituídos.

Diante disso, concluíram que as alegações de defesa não foram suficientes para afastar o apontamento, mantendo-se, assim, a irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que os relatórios de auditoria constantes dos autos revelam uma situação caótica dos veículos locados, envolvendo tanto a má conservação, quanto a existência de inúmeras pendências administrativas, como débitos de multas e licenciamento.

Nesse contexto, afirmou que a fiscalização do contrato se mostrou bastante ineficaz, não conseguindo demonstrar qualquer medida concreta no sentido de tutelar a escorreta prestação dos serviços, motivo pelo qual entendeu que deve ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Eliézer Jorge de Campos e Alan Antonioli**.

| 3.3 – DESPESAS | | |
|----------------|-------|---------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |



| | | |
|---|---------------------------|--|
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | | |
| ALAN ANTONIOLLI | FISCAL DE CONTRATO | |
| 17 – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993). 17.1 Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade); | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Os técnicos detectaram que as despesas realizadas durante o exercício 2015 junto ao credor ALS de Andrade e Cia Ltda. - ME têm origem em 02 contratos, conforme os termos que seguem na tabela abaixo:

| ALS DE ANDRADE E CIA LTDA ME | | | | | |
|------------------------------|--------------------------|------------------------------|-------------------------------------|-------------------------|---|
| Contrato | Objeto | Qtde Caminhões | Valor | Vigência | Fiscal |
| 10/14 | Locação de caminhão pipa | 4 | R\$ 648.000,00 | 19/08/2014 a 19/08/2015 | Eliezer Jorge de Campos 07/02/2014 a 13/05/2015 |
| | | 5 (após Termo Aditivo 19/15) | Termo Aditivo 11/15: R\$ 590.400,00 | 18/08/2015 e 18/08/2016 | Alan Antonioli |
| | | | Termo Aditivo 19/15: R\$ 810.000,00 | 03/12/2015 a 18/08/2016 | 14/05/2015 a 31/12/2015 |
| 13/14 | Locação de caminhão pipa | 3 | R\$ 486.000,00 | 18/11/2014 a 18/12/2015 | Eliezer Jorge de Campos 07/02/2014 a 13/05/2015 Alan Antonioli 14/05/2015 a 31/12/2015 |

O DAE/VG e a empresa ALS de Andrade e Cia Ltda. - ME celebraram o Contrato nº 10/2014 e o Contrato nº 13/2014, decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2013, originária do Pregão Presencial nº 40/2013 da Secretaria de Estado de Administração (documento digital nº 79787/2016).

O objeto especificado na Ata refere-se à prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa para combate a incêndio. Porém, conforme documentação juntada e informações dos servidores da autarquia, os caminhões foram contratados visando a prestação de serviços de abastecimento de água potável para suprir regiões eventualmente não abrangidas por esse



fornecimento, conforme a descrição do diário de bordo e as declarações de recebimento de água (documento digital nº 79792/2016).

O Contrato nº 10/2014, assinado em 19/08/2014, sofreu prorrogação de prazo por mais 12 meses e realinhamento do valor em 9,75% a partir da assinatura, em 18/08/2015, do Termo Aditivo nº 11/2015.

Já o Termo Aditivo nº 19/2015, de 03/12/2015, foi firmado com a finalidade de ampliar a quantidade de caminhões disponíveis. Dessa forma, o DAE/VG, que inicialmente mantinha 4 caminhões decorrentes do Contrato nº 10/2014, passou a contar com a disponibilidade de 5 caminhões.

Procedendo à análise das despesas, a unidade técnica percebeu que as informações utilizadas para suportar a execução das despesas eram insuficientes.

Com base nisso, restringiu a análise para os meses de março e outubro do exercício de 2015 e observou que a mesma situação presente nos meses da amostra foi configurada durante todo o exercício em relação ao contrato com citada empresa, conforme retratado a seguir:



| CONTRATO N. 10/2014 | | | | | | |
|---------------------|-------------------|-------------------|----------------|---------------|---------------|-------------------|
| Período | Nº da Nota Fiscal | Qtde de Caminhões | Valor Unitário | Liquidação | Pagamento | Data do Pagamento |
| 19/02 a 18/03 | 68 | 4 | R\$ 13.500,00 | R\$ 54.000,00 | R\$ 51.910,20 | 02/04/2015 |
| 19/03 a 18/04 | 70 | 4 | R\$ 13.500,00 | R\$ 54.000,00 | R\$ 51.910,20 | 04/05/2015 |
| 19/09 a 18/10 | 99 | 3 | R\$ 12.300,00 | R\$ 36.900,00 | R\$ 35.417,97 | 22/10/2015 |
| 19/10 a 18/11 | 101 | 3 | R\$ 12.300,00 | R\$ 36.900,00 | R\$ 35.417,97 | 02/12/2015 |
| CONTRATO N. 13/2014 | | | | | | |
| Período | Nº da Nota Fiscal | Qtde de Caminhões | Valor Unitário | Liquidação | Pagamento | Data do Pagamento |
| 19/02 a 18/03 | 69 | 3 | R\$ 13.500,00 | R\$ 40.500,00 | R\$ 38.932,65 | 02/04/2015 |
| 19/03 a 18/04 | 71 | 3 | R\$ 13.500,00 | R\$ 40.500,00 | R\$ 38.932,65 | 04/05/2015 |
| 19/09 a 18/10 | 100 | 3 | R\$ 13.500,00 | R\$ 40.500,00 | R\$ 38.932,65 | 22/10/2015 |
| 19/10 a 18/11 | 104 | 3 | R\$ 13.500,00 | R\$ 40.500,00 | R\$ 38.932,65 | 07/12/2015 |

FONTE: Nota Fiscal 68 (p. 115 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 69 (p. 103 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 70 (p. 156 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 71 (p. 146 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 99 (p. 166 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 100 (p. 176 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 101 (p. 125 do documento digital 79787/2016)
Nota Fiscal 104 (p. 136 do documento digital 79787/2016)

Segundo a unidade técnica, durante o mês de março houve o acompanhamento da execução por meio de informações a respeito do dia em que foi realizado o abastecimento, a hora, o destino, a finalidade e o condutor.

Contudo, não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações, uma vez que apenas dois dos veículos locados, placas NJO 9086 e JYZ 9420, são mencionados. Portanto, não há evidências de que os outros veículos também executaram os serviços (documento digital nº 79792/2016).

Já no mês de outubro, houve o acompanhamento da execução por meio de solicitações de abastecimento de água. As informações identificadas no documento foram: data do abastecimento; dados do solicitante incluindo assinatura; quantidade de água solicitada; assinatura do recebedor e horário. Não há como



identificar os veículos contratados e utilizados (p. 37/39 do documento digital 79792/2016).

Para fins didáticos, transcrevo parte do relatório preliminar:

“No formulário de acompanhamento da execução dos serviços contratados assinado pelo fiscal do contrato consta de modo genérico que “foi realizada a prestação de serviços de locação de caminhão pipa para combate a incêndio, com o devido motorista e ajudante, abastecido, com os instrumentos de uso e itens de segurança dentro da normalidade atendendo de forma satisfatória” (documento digital nº 79787/2016).

Considerando que o objeto é a prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa com motorista e ajudante, especificando os veículos contratados, necessário seria demonstrar e comprovar que todos os veículos contratados estão executando os serviços assim como evidenciar os profissionais motoristas e ajudantes.

Além disso, o Termo de Referência especifica os dados que deverão integrar o acompanhamento das despesas:

‘O motorista deverá preencher Relatório Diário de Trabalho em impresso próprio, constando os horários e serviços executados diariamente, a placa e prefixo do caminhão, o nome completo do motorista e ajudante. Os relatórios preenchidos deverão ser entregues diariamente após o encerramento dos trabalhos, junto ao Setor de Materiais e Logística para conferência e assinatura do funcionário responsável.’

Diante do exposto, a equipe de auditoria concluiu pela imposição da presente irregularidade, pois os pagamentos foram efetivados sem a correta liquidação, contrariando os termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

DEFESA APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS

Alan Antonioli



Em resposta ao expediente desta Corte de Contas, o defendente afirmou que a contratação da empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA. decorreu de procedimento licitatório, com a correta dotação orçamentária para tal.

Justificou que os serviços executados podem ser comprovados por documentos anexados à defesa, tais como o diário de bordo dos veículos e as solicitações de água mediante carro pipa (documento digital nº 189584/2016).

A fim de reforçar sua tese, o defendente colacionou aos autos o posicionamento doutrinário do ilustre José Augusto Aguiar:

"as relações jurídicas entre o Estado. (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) tem sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome." (Petrônio Braz, sobre as relações jurídicas, sem fonte)

"a responsabilidade e resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação" (Da Responsabilidade Civil, 9º ed., vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2).

Aduziu que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando desvio de recursos públicos.

Por fim, requereu a procedência de suas alegações de defesa.

Alegações Finais – Allan Antonioli

Reiterou que os cinco veículos tipo caminhão pipa contratados prestaram os serviços, não devendo ser apontada a presente irregularidade.



Esclareceu que antes de outubro de 2015 não era realizado controle por diário de bordo, tal controle era feito por meio dos pedidos de entregas de água na residência dos consumidores. Somente a partir de outubro/2015 foi implantado na frota do órgão o diário de bordo.

Ressaltou que, quanto ao débito dos veículos sucateados, do valor total de R\$ 4.932,37, a importância de R\$ 1.491,91 refere-se a dívidas deixadas pelo antigo gestor. Assim, o débito da atual gestão é de R\$ 3.440,46.

Esclareceu que o valor só não foi quitado porque o DETRAN/MT exige o pagamento integral, e o DAE/VG estava levantando os responsáveis pelos débitos anteriores para o posterior pagamento.

Por fim, quanto à ausência de pagamento e/ou atraso na regularização de IPVA e DPVAT, esclareceu que foi encaminhado ao Diretor Presidente uma comunicação e pedido de pagamento dos referidos impostos, cumprindo assim sua função de fiscal do contrato, cabendo a quem de direito efetuar o pagamento.

Eliezer Jorge de Campos

Em sua defesa, o interessado confirmou que no mês de março houve acompanhamento da execução de serviços relacionados ao abastecimento constando a hora, o destino, a finalidade e o condutor. Contudo, alega a impossibilidade de identificação do veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações. Que apenas 02 veículos são citados esporadicamente, os de placas NJO 9086 e JYZ 9420.

Ressaltou que não há evidências de que os outros veículos executaram os serviços e em qual amplitude. Apenas informou que 4 (quatro) caminhões da empresa ALS ficavam à disposição do DAE para abastecimento da



região central de Várzea Grande, e outros 3 (três) para abastecimento da região do bairro Cristo Rei.

Não houve apresentação de alegações finais pelo Sr. Eliezer Jorge de Campos.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em Relatório Conclusivo, a equipe técnica confirmou o posicionamento exposto preliminarmente e desconsiderou as justificativas das defesas.

Destacou, mais uma vez, que as informações utilizadas para suportar a liquidação das despesas dos Contratos nº 010/2014 e 013/2014 são insuficientes, pois os documentos apresentados foram incapazes de comprovar a regular execução dos serviços contratados.

De acordo com a unidade instrutiva, a defesa apresentou diversos documentos “Solicitação de Água – Carro Pipa” referentes ao ano de 2015, os mesmos documentos analisados inicialmente pela equipe técnica, o que confirma o achado quanto à ausência das informações: identificação do veículo utilizado, do motorista e do ajudante.

Além disso, não foi anexado à manifestação o Relatório Diário de Trabalho, documento previsto no Termo de Referência (doc. digital nº 189584/2016, pág. 68) e parte integrante do acompanhamento da despesa.

Dessa forma, a equipe de auditoria concluiu pela responsabilidade do Sr. Alan Antonioli, na qualidade de Fiscal dos Contratos nº 010/2014 e nº 013/2014 e do Responsável pelo Setor de Transporte do DAE/VG, Sr. Eliezer Jorge de Campos, mantendo-se o apontamento.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em harmonia com a unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas entendeu que as liquidações analisadas foram realizadas de maneira precária, uma vez ausentes os elementos básicos e o relatório de trabalho exigido pelo termo contratual. Por isso, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT aos Srs. Eliezer Jorge de Campos e Alan Antonioli.

| 3.7 – RESTOS A PAGAR | | |
|---|-----------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 A 31/12/2015 |
| 18 – DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal; art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009). | | |
| 18.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, <i>caput</i> da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar); | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Consoante o relatório técnico preliminar da unidade técnica, houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de **R\$ 21.548.082,43**, conforme quadro abaixo:



| Nº empenho | Tipo | Data inscrição | Valor | Baixa por cancelamento | Baixa por pagamento | Demais baixas | Total de baixa |
|-------------|------------|----------------|----------------------|------------------------|---------------------|---------------|----------------------|
| 001365/2010 | Processado | 31/12/10 | 6.834.033,28 | 6.834.033,28 | 0,00 | 0,00 | 6.834.033,28 |
| 001210/2011 | Processado | 31/12/11 | 455.971,13 | 455.971,13 | 0,00 | 0,00 | 455.971,13 |
| 000529/2011 | Processado | 31/12/11 | 487.728,32 | 487.728,32 | 0,00 | 0,00 | 487.728,32 |
| 000059/2011 | Processado | 31/12/11 | 518.280,36 | 518.280,36 | 0,00 | 0,00 | 518.280,36 |
| 000656/2011 | Processado | 31/12/11 | 520.421,35 | 520.421,35 | 0,00 | 0,00 | 520.421,35 |
| 000204/2011 | Processado | 31/12/11 | 526.735,90 | 526.735,90 | 0,00 | 0,00 | 526.735,90 |
| 000387/2011 | Processado | 31/12/11 | 548.499,57 | 548.499,57 | 0,00 | 0,00 | 548.499,57 |
| 000308/2011 | Processado | 31/12/11 | 571.061,35 | 571.061,35 | 0,00 | 0,00 | 571.061,35 |
| 001119/2011 | Processado | 31/12/11 | 690.229,86 | 690.229,86 | 0,00 | 0,00 | 690.229,86 |
| 000762/2011 | Processado | 31/12/11 | 2.585.724,48 | 2.585.724,48 | 0,00 | 0,00 | 2.585.724,48 |
| 000294/2012 | Processado | 31/12/12 | 12.062,92 | 12.062,92 | 0,00 | 0,00 | 12.062,92 |
| 000114/2012 | Processado | 31/12/12 | 185.484,10 | 185.484,10 | 0,00 | 0,00 | 185.484,10 |
| 000196/2012 | Processado | 31/12/12 | 594.699,11 | 594.699,11 | 0,00 | 0,00 | 594.699,11 |
| 000988/2012 | Processado | 31/12/12 | 595.097,46 | 595.097,46 | 0,00 | 0,00 | 595.097,46 |
| 000099/2012 | Processado | 31/12/12 | 601.575,02 | 601.575,02 | 0,00 | 0,00 | 601.575,02 |
| 000624/2012 | Processado | 31/12/12 | 606.242,51 | 606.242,51 | 0,00 | 0,00 | 606.242,51 |
| 000409/2012 | Processado | 31/12/12 | 615.928,24 | 615.928,24 | 0,00 | 0,00 | 615.928,24 |
| 000703/2012 | Processado | 31/12/12 | 616.253,80 | 616.253,80 | 0,00 | 0,00 | 616.253,80 |
| 000291/2012 | Processado | 31/12/12 | 628.480,84 | 628.480,84 | 0,00 | 0,00 | 628.480,84 |
| 000823/2012 | Processado | 31/12/12 | 635.690,28 | 635.690,28 | 0,00 | 0,00 | 635.690,28 |
| 000516/2012 | Processado | 31/12/12 | 661.766,04 | 661.766,04 | 0,00 | 0,00 | 661.766,04 |
| 001077/2012 | Processado | 31/12/12 | 674.014,65 | 674.014,65 | 0,00 | 0,00 | 674.014,65 |
| 000990/2012 | Processado | 31/12/12 | 689.424,68 | 689.424,68 | 0,00 | 0,00 | 689.424,68 |
| 000989/2012 | Processado | 31/12/12 | 692.677,18 | 692.677,18 | 0,00 | 0,00 | 692.677,18 |
| | | | 21.548.082,00 | 21.548.082,00 | | | 21.548.082,00 |

Os técnicos fundamentaram a irregularidade confrontando com o art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 11/09, que dispõe sobre o tema da seguinte forma:

“Não serão realizadas despesas sem prévio empenho e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados. (grifo nosso) (grifei)”

Substanciou seus argumentos conceituando Restos a Pagar Processados (RPP's) como despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público.

Ressaltou que é possível o cancelamento de RPP's em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores, possibilidade reforçada pela



Portaria nº 462/09 da STN, ao tratar do Demonstrativo de Restos a Pagar, nos seguintes termos:

“Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes.”

Logo, a justificativa para cancelar os restos a pagar processados do DAE/VG foi realizada e assinada pelo Diretor Contábil da Autarquia (Documento digital 77973/2016, fl 79). No documento consta que o cancelamento, referente aos restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, ocorreu em razão da sua inscrição na Dívida Fundada interna, no Balanço Patrimonial de 2015.

Por questões didáticas, transcrevo a conclusão da Secex:

“Por Dívida Fundada, pode-se entender como sendo aquela que representa um compromisso, em regra, de longo prazo, de valor previamente determinado, que rendem juros e são amortizáveis. A Dívida Fundada também pode ser representada por contratos de financiamentos, sendo o seu pagamento estipulado em prestações parciais (amortizações), distribuídas em determinados exercícios.

Este tipo de dívida necessita de autorização legislativa para sua constituição, que determinará também, a época de pagamento dos juros.

A relação de restos a pagar cancelados no exercício demonstra que os cancelamentos realizados possuem como credor a rede Cemmat (fls 80 a 83, documento digital 77973/2016), entretanto, em consulta ao Sistema APLIC somente foi encontrada autorização legislativa, por meio da Lei n. 2.524/2002, conforme fl. 78 do Documento digital 77973/2016, para a contratação de dívida referente ao contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat.”

Ademais, o parágrafo único do artigo 98 da Lei 4.320/64, estabelece que:



A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. Assim, não foi localizado o detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada (Documento digital 77973/2016, fl. 84) bem como instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado de restos a pagar na Dívida Fundada interna do DAE. Consequentemente, o motivo alegado pelo Diretor Contábil para o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar processados não procede.”

DEFESA APRESENTADA:

Sr. Osmar Alves da Silva

O defendente argumentou que o cancelamento dos restos a pagar processados na ordem de R\$ 21.548.082,43 ocorreu em razão da necessidade de cumprir as determinações exaradas no Acórdão nº 239/2015 – SC, para contabilizar a dívida ativa com a SANEMAT e com a CEMAT no anexo 16 do Balanço Patrimonial como Dívida Permanente. Por tal motivo, foi preciso efetuar o cancelamento para evitar duplicidade de valores no Passivo do Balanço Patrimonial de 2015.

Assim, registrou apenas o valor do principal, visto que os valores dos encargos são controvertidos. Mas, informou que existem acordos adiantados com a empresa CEMAT no sentido de excluir os encargos e parcelar o montante principal.

Nesse aspecto, informou que realizou o lançamento da movimentação de restos a pagar na conta contábil 89221030000 em virtude de não haver essa exigência de lançamentos pelo Plano de Contas do PCASP e pelo TCE/MT.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe de auditoria concluiu pela procedência da defesa apresentada e desconsiderou a presente irregularidade, pois entendeu que foi



necessário o cancelamento dos restos a pagar referente as dívidas com a CEMAT para atender a determinação contida no Acórdão nº 239/2015 – SC, pois caso não houvesse o cancelamento, o valor de R\$ 21.548.082,43 estaria registrado duas vezes no Balanço Patrimonial: no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas entendeu que o presente apontamento deve ser afastado, tendo em vista que o cancelamento dos restos a pagar processados ocorreu a fim de efetivar a higidez contábil, em razão de determinação exarada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
|--|-----------------|--------------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 A 31/12/2015 |
| 19 – CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT. 19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis); | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Em análise preliminar, utilizando os dados do Sistema Aplic, a auditoria verificou a ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015, consoante o histórico dos saldos dos bens móveis e imóveis nos respectivos balanços patrimoniais, conforme ilustrado na planilha abaixo:



| TÍTULO | SALDO EM 2012 | SALDO EM 2013 | SALDO EM 2014 | SALDO EM 2015 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Ativo Permanente – Bens Móveis | 2.885.113,37 | 2.841.781,70 | 2.912.733,89 | 2.913.697,38 |
| Ativo Permanente – Bens Imóveis | 6.539.789,34 | 6.539.789,34 | 6.539.789,34 | 6.617.158,71 |
| (-) Amortizações e depreciações ¹ | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 9.424.902,71 | 9.381.571,04 | 9.452.523,23 | 9.530.856,09 |

FONTE: Balanço Patrimonial – Anexo 14 do Sistema APLIC (fls. 04 a 06 do Documento digital 77973/2016)

De acordo com a tabela acima, no que concerne às “Amortizações e depreciações”, o Contador não inseriu os valores referentes às depreciações do ativo imobilizado, em desobediência ao que preceitua a Lei nº 4.320/64 que estabelece o seguinte:

“Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

(...)

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício”

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade ao aprovar, por meio da Resolução nº 1.136/08, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público destacou os critérios para o registro contábil da depreciação no item 4 da NBC T 16.9:

“O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.”

Assim, restou evidente o descumprimento da legislação vigente no tocante à omissão do registro contábil da depreciação.

DEFESA APRESENTADA:

Sr. Osmar Alves da Silva



A defesa ponderou que, em meados de 2015, o DAE/VG constituiu uma comissão para levantamento da real situação do seu patrimônio e que, conforme declaração do Presidente dessa comissão, o encerramento estava previsto para 2016.

Segundo o Contador do órgão, para efetuar a contabilização das depreciações nos moldes das normas contábeis é necessário que o setor de contabilidade tenha as informações individualizadas dos bens permanentes no final do exercício (documento digital nº 155358/2016).

ALEGAÇÕES FINAIS

Sr. Osmar Alves da Silva

Em sede de alegações finais, o responsável manifestou-se da seguinte forma:

“No tocante a este apontamento temos a esclarecer que o Setor de contabilidade do DAE/VG é composto de apenas 03 (três) servidores que trabalham num espaço físico desapropriado para desenvolvimento das atribuições do setor e que por conta disso depende dos resultados do trabalho que a Comissão constituída em 2015 está realizando para levantamento da composição do patrimônio da autarquia, para então efetuar corretamente os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles, sendo então assim possível contabilizar as depreciações dos bens de forma individualizada.”

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica entendeu que a justificativa da defesa não deve prosperar, já que o setor da Contabilidade do DAE/VG possui obrigação legal de conhecer a composição patrimonial e manter registros dos bens móveis e imóveis da estrutura do órgão, de acordo com os arts. 85, 94 e 95 da Lei nº 4.320/64, a saber:



*“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o **conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

*Art. 94. **Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Art. 95 **A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.**” (grifo nosso)*

A partir dessa previsão, o art. 6º, inciso IV, da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 437/2012 obrigou os entes da federação a realizar a depreciação dos bens da unidade, devendo a contabilidade do órgão correspondente atender o dispositivo até o final do exercício de 2014, a saber:

*“Art. 6º. A Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) deverá ser adotada pelos entes da Federação **gradualmente até o final do exercício de 2014**, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):*

(...)

*IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como **depreciação**, amortização, exaustão;”*

Dessa forma, entenderam que não é razoável alegar que apenas em 2016 a contabilidade do DAE/VG disporá de estrutura e de conhecimento referentes aos registros dos bens móveis e imóveis para realizar a devida contabilização da depreciação nos demonstrativos financeiros da entidade. Irregularidade mantida.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Acompanhando a unidade técnica, e considerando que não existem escusas para o desconhecimento da falta de regularidade contábil acerca da situação patrimonial do órgão, o *Parquet* de Contas opinou pela **permanência da irregularidade**, com aplicação de **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016 - TCE/MT ao **Sr. Osmar Alves da Silva**.

| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
|--|----------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 A 31/12/2015 |
| 20 – MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT). 20.1 Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis); | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Em sede preliminar, a equipe técnica constatou que os dados enviados por meio das cargas mensais do Sistema Aplic no Sistema Aplic não conferem com os dados informados no balanço Patrimonial, acarretando uma diferença de R\$ 50.693,00, conforme documento digital nº 77973/2016, fls 1 a 6 e tabela abaixo:

| IMOBILIZADO | VALOR NO APLIC | VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL 2015 | DIFERENÇA |
|--------------|----------------|-----------------------------------|------------|
| Bens Móveis | 2.940.373,75 | 2.913.697,38 | 26.676,70 |
| Bens Imóveis | 6.539.789,34 | 6.617.158,71 | -77.369,37 |
| TOTAL | 9.480.163,09 | 9.530.856,09 | -50.693,00 |



DEFESA APRESENTADA:

Sr. Osmar Alves da Silva

O defendente confirmou a divergência constatada ao afirmar que “*houve lançamento invertido entre a conta de bens móveis e imóveis*”, sob a alegação de que o exercício de 2015 foi o primeiro ano de implantação do Sistema PACSP. Por isso, justificou que alguns erros aconteceram.

Além disso, relatou que o exercício foi complicado devido à mudança de diretoria no DAE/VG e à troca repentina dos chefes dos setores, ocasionando o atraso no envio das informações para o sistema Aplic, contribuindo na existência de alguns erros nas citadas informações.

Assim, o Contador solicitou a reabertura do Sistema Aplic, referente ao exercício de 2015, para efetuar a correção dos lançamentos e regularizar a diferença de R\$ 50.693,00 levantada pela equipe técnica.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Após analisar a defesa apresentada, a Secex confirmou que houve o pedido da reabertura do Sistema Aplic (exercício de 2015) para a regularização do apontamento, por meio do Ofício nº 0298/2016 – DAE (documento digital nº. 151532/2016).

Assim, considerando a boa-fé do órgão, a equipe de auditoria manifestou-se pela desconsideração da irregularidade. Porém, entendeu pertinente a determinação de que, em um prazo razoável, a contabilidade do DAE/VG efetue os lançamentos necessários e comprove a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do Sistema Aplic.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seguindo a Secex, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade e expedição de determinação para que o responsável comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 (cinquenta mil seiscientos e noventa e três reais) entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic.

| 3.8 – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) | | |
|-------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE | 01/01/2015 A 13/05/2015 |
| ALAN ANTONIOLLI | RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE | 14/05/2015 A 31/12/2015 |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | EX-PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | EX-PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

21 – NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974, Lei n° 7.301/2000 e Lei n° 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).
21.1 Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A unidade técnica apurou que entre os veículos em atividade, de propriedade do DAE/VG, apenas **5** (cinco) estão com documentação regular. Os demais possuem débitos de multas.

Dos veículos classificados como sucatas, todos estão com documentação irregular, seja por **débitos de multa, licenciamento, seguro DPVAT ou impedimento judicial**, e não se encontram mais em circulação. Entretanto,



continuam onerando a Administração Pública, uma vez que não foi solicitada baixa no registro dos veículos junto ao DETRAN.

A Secex apurou que o valor do débito totaliza **R\$ 4.406,37**, sendo que **R\$ 3.704,08** corresponde ao valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da baixa documental do patrimônio no exercício de **2015**.

DEFESAS APRESENTADAS:

Eliezer Jorge de Campos

De maneira sucinta, o defendente se limitou a afirmar que os veículos classificados como sucata não possuem numeração do chassi, necessitando de remarcação, a qual só pode ser realizada por profissional credenciado pelo Detran.

Alan Antonioli

Esclareceu que o pagamento de multas, regularização de IPVA/DPVAT e seguro obrigatório são de total competência da empresa contratada, o que já estava sendo tratado com a responsável em busca da devida regularização.

Zelandes Santiago dos Santos

O ex-gestor do DAE/VG aduziu que havia determinado ao setor competente a realização do inventário e, conseqüentemente, a baixa desses veículos junto ao Detran/MT. Porém, não houve tempo suficiente para que o procedimento fosse concluído na sua gestão (documento digital nº158672/2016).

ALEGAÇÕES FINAIS

Zelandes Santiago dos Santos



Em suas alegações finais, o ex-gestor ratificou as manifestações apresentadas na defesa. Acrescentou que não faz mais parte dos quadros de servidores do DAE/VG, o que dificultou o acesso às informações internas do órgão, impossibilitando-o de juntar os documentos que atestam suas alegações.

Eduardo Abelaira Vizotto

O atual Diretor Presidente DAE/VG informou que expediu a Portaria nº 079/2016 com o objetivo de regulamentar os procedimentos de aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos, o que assegurará o levantamento da documentação da sua frota e dos débitos relativos ao licenciamento e DPVAT, bem como aperfeiçoará procedimentos para identificação dos condutores (documento digital nº 152353/2016).

ALEGAÇÕES FINAIS

Eduardo Abelaira Vizotto

Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa e afirmou não ser o responsável pelo apontamento, tendo em vista que os atos decorrentes da utilização de veículos foram realizados em decorrência das ordens da gestão anterior e, por isso, não são de sua responsabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Analisando a defesa do Sr. Alan Antonioli, a Secex concluiu que as alegações da defesa não estão relacionadas com o achado de auditoria, pois neste apontamento os débitos apurados pela equipe técnica são de veículos próprios do DAE/VG, e não de veículos pertencentes à empresa contratada.



Quanto às alegações do ex-Diretor Presidente, a unidade instrutiva também entendeu que não devem prosperar, afinal não trouxe documentos para comprovar as suas ações para realização do inventário e regularização dos débitos existentes, objeto deste apontamento.

No que pertine à atual gestão, destacou que a emissão da Portaria nº 079/2016 (não anexada à manifestação e não informada a data de emissão), tem um papel importante no gerenciamento e no controle da frota municipal. Contudo, não sana o apontamento, resultante dos diversos débitos (multas, licenciamento, seguro DPVAT) dos veículos (ativos e sucatas) no valor total de R\$ 4.406,37, razão pela qual a Secex manteve o apontamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com relação à presente irregularidade, o Ministério Público de Contas assim concluiu:

*"Disso tudo, restou demonstrado que a existência de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos) de prejuízos em razão da má gestão do patrimônio do órgão, oriundos de débitos referentes a multas, licenciamento e seguro obrigatório dos veículos do órgão, irregularidade esta demonstrada pelos relatórios de auditora constantes dos autos e não afastada pelas alegações defensivas, de modo que **permanece a irregularidade**, opinando o **Ministério Público de Contas** pela aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**.*

*Manifesta ainda pela expedição de determinação para que os **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, restituam ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com*



fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes.”

| 3.10 – SISTEMA DE CONTROL INTERNO | | |
|---|--|-------------------------|
| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
| MARCIA FRANÇOSO | RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO | 14/05/2015 A 31/12/2015 |
| 22 – EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010. 22.1 Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI). | | |

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A unidade técnica constatou que o Parecer da Unidade de Controle Interno (UCI) referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, assinado pelo Senhor Carlino de Campos Neto, foi emitido pelo controle interno do município em **25/06/2015**, e somente encaminhado ao TCE-MT, via Sistema Aplic, em 11/09/2015.

Verificou que o parecer do segundo quadrimestre foi emitido em **22/10/2015**, porém só enviado via Sistema Aplic em **29/10/2015**. Já o parecer do terceiro quadrimestre foi emitido somente em **23/02/2016** e enviado em **14/04/2016**, **contrariando o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012 – TP.**

Além disso, a unidade técnica ponderou que, durante o exercício de 2015, foram apontadas algumas inconformidades nos pareceres da UCI nas áreas de patrimônio, almoxarifado e contratos, as quais demandaram recomendações ao gestor.

O controle interno não informou quais foram as providências adotadas pelos gestores em face dos apontamentos da UCI, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 33/2012-TP.



Não apresentou parecer conclusivo da UCI quanto às providências adotadas pelo gestor no que tange as determinações e recomendações expedidas por este tribunal no Acórdão nº 239/2015 – SC.

De igual forma, não consta informações acerca da aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015, em descumprimento da Resolução Normativa do TCE/MT nº 33/2012-TP.

DEFESA APRESENTADA:

Marcia Françoso

A defendente esclareceu que há muito tempo o TCE/MT determina que o DAE/VG crie estrutura própria de Controle Interno, de acordo com art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 033/2012-TP e Resolução Consulta TCE/MT nº 24/2008, a exemplo das contas de 2014 (doc. digital nº. 133477/2016, pág. 3).

Destacou que a falta da implantação do sistema de controle interno descumpra o art. 31 da Constituição Federal de 1988 e as resoluções do TCE/MT supracitadas, o que evidencia a conduta omissiva da gestão.

Informou que a presente irregularidade foi objeto das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Prefeitura de Várzea Grande, ocasião em que este Tribunal apontou a impropriedade quanto à ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno, em desacordo com o art. 4º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 033/2012.



Nesse aspecto, afirmou que a ausência de implantação da UCI no DAE/VG e a inadequada estrutura da unidade na Prefeitura de Várzea Grande impossibilitou o desenvolvimento dos trabalhos inerentes às funções do auditor interno.

Além disso, esclareceu que de um total de oito auditores que tomaram posse 2012, apenas quatro permanecem em atividades no órgão, o que demonstra a sobrecarga de atividades dos atuais servidores.

Noticiou que, em maio de 2015, foram aprovadas duas leis que impactaram significativamente nas atribuições da Unidade de Controle. A Lei nº 4.083/2015 reduziu em 50% os cargos comissionados da Controladoria Geral do Município e a Lei nº 4.0414/2014 diminuiu o salário do auditor/controlador, fatos que desmotivaram os servidores da área, afinal acumularam as atividades laborais e ainda tiveram redução dos seus vencimentos.

A controladora assinalou haver um agravante, pois a única auditora do PREVIVAG, Sr^a Vania C. S. Pires Lino, tirou licença maternidade e a Controladoria Geral do Município assumiu os trabalhos de auditoria da autarquia, razão pela qual firmou-se um Termo de Cooperação Técnica para realizar os serviços de auditoria do ente no período de junho a dezembro de 2015. Desse modo, explicou que além de operar com apenas três auditores, ainda foi obrigada a absorver os trabalhos do PREVIVAG.

Quanto à falha apontada, alegou que o DAE/VG enfrentou inúmeros problemas no exercício de 2015, inclusive para realizar as auditorias e acompanhamento das recomendações/determinações (internas e externas).

Relatou que encontraram problemas nos sistemas informatizados (orçamento, contabilidade, RH, estoque, transporte, compras e licitações), uma vez que não estavam funcionando, atrasando o fechamento da contabilidade, conforme reconhece o Diretor Contábil do DAE, Sr. Osmar Alves da Silva.



Acrescentou que o DAE/VG recebeu a Orientação Técnica nº 21/CGM/2015, na qual este Tribunal destacou a obrigatoriedade no cumprimento das recomendações/determinações, de modo que constou no parecer conclusivo do controle interno do 3º quadrimestre de 2015 inúmeras recomendações quanto às auditorias realizadas no órgão.

Por fim, ressaltou a impossibilidade de realizar os controles do DAE/VG, devido à inúmeras falhas advindas da ausência de organização administrativa do órgão, o que impossibilita a Controladoria de emitir qualquer parecer conclusivo por não dispor de informações suficientes.

ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA

O técnicos verificaram que a responsável pela UCI comprovou que a Prefeitura de Várzea Grande não oferece estrutura física e adequada para o desenvolvimento das atividades de controle interno e que o setor não possui recursos humanos e materiais suficientes para cumprir com sua função institucional, em desconformidade com o art. 4º da Resolução Normativa do TCE/MT nº 033/2012.

Constataram que, em decorrência da ausência de um controlador interno e da falta de estrutura própria no DAE/VG, houve o atraso na emissão dos Pareceres do Controle Interno (pela Controladoria do Município de Várzea Grande) e a ausência da elaboração do Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI do DAE/VG, conforme estabelecido pela Resolução Normativa do TCE/MT nº 33/2012-TP.

Destacaram que a Controladoria Geral do Município encaminhou ao DAE/VG a Orientação Técnica nº 21/CGM/2015 (doc. digital nº. 133477/2016, págs. 21 a 28), instruindo acerca da obrigatoriedade de cumprir as recomendações/determinações do TCE/MT, porém não houve retorno do órgão.



Ressaltou que a unidade comprovou as auditorias realizadas no DAE/VG, com a emissão do parecer conclusivo do controle interno do 3º quadrimestre de 2015 (doc. digital nº. 155453/2016).

Considerou que os problemas recorrentes dos sistemas informatizados (orçamento, contabilidade, RH, estoque, transporte, compras e licitações) no DAE/VG prejudicaram à equipe na auditoria interna, comprovados nos documentos anexados à manifestação (doc. digital nº. 133477/2016, págs. 17 a 19).

Confirmou a sobrecarga da Unidade de Controle Interno que possui apenas quatro servidores responsáveis por realizar suas funções na administração municipal, no DAE/VG e, recentemente, no Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), conforme Termo de Cooperação Técnica nº. 002/2015 (doc. digital nº. 133477/2016, pág. 14).

Acatando os argumentos apresentados pela defesa, manifestou-se pela desconsideração da irregularidade. Entretanto, opinou pela expedição de recomendação para que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Similarmente, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade, pelas seguintes razões:

*“Assim, como os autos demonstram uma situação bastante precária na unidade de controle interno, sem estrutura e cujas funções foram exercidas por servidores da administração direta, parece pertinente e de todo razoável a conclusão da Equipe de Auditoria nos sentido de **afastar a irregularidade**, a qual adere o **Ministério Público de Contas**, opinando também pela expedição*



de recomendação para que “a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCEMT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015”.

IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS, MANTIDAS/SANADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA

| IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA | | | | |
|--|----------|-----|-------------------|-------------------------|
| RESPONSÁVEL | | | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES | SANTIAGO | DOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05/2015 |
| SANTOS | | | | |
| <p>6.3.1. – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)</p> <p>1.1. Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador)</p> | | | | |
| IRREGULARIDADE MANTIDA | | | | |
| RESPONSÁVEL | | | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES | SANTIAGO | DOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05/2015 |
| SANTOS | | | | |
| <p>6.3.2. – HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>2.1. Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)</p> | | | | |
| IRREGULARIDADE MANTIDA | | | | |
| RESPONSÁVEIS | | | CARGO | PERÍODO |
| ZELANDES | SANTIAGO | DOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05/2015 |
| SANTOS | | | DIRETOR COMERCIAL | 01/01/2015 A 24/05/2015 |
| JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS | | | | |
| <p>6.3.3. – JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em</p> | | | | |



valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|-------------------|-------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05/2015 |
| JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS | DIRETOR COMERCIAL | 01/01/2015 A 24/05/2015 |

6.3.4. – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.4.1. Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)

6.3.4.2. Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|------------|--------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.5. – BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1. O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita)



IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|------------|--------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.6. – BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)

6.1. Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|------------|--------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.7. – HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|------------|--------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.8. – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

IRREGULARIDADE MANTIDA PARCIALMENTE AO SR. EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|------------------------------|------------|--------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.9. – EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº



33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)

9.1. Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno)

IRREGULARIDADE MANTIDA PARCIALMENTE AO SR. EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|-------------------------------------|-------------------|---------------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.10. – NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

10.1. O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|-------------------------------------|-------------------|---------------------------------|
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 a 10/05//2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.11. – KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)

11.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|---------------------------------|-------------------|------------------------------------|
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 a 31/12/2015 |
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 A 31/12/2015 |

6.3.12. – NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)



12.1. Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|--------------------------|------------|----------------------------|
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 a 31/12/2015 |

6.3.13. – HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

13.1. Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|--------------------------|------------|----------------------------|
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 a 31/12/2015 |

6.3.14. – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

14.1. Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|-----------------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| SÉRGIO FREITAS DA SILVA | RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC | 01/01/2015 a 31/12/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.15. – MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).



15.1. Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|--------------------------------|---|--------------------------------|
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | Fiscais dos Contratos nº 007/2013 e 005/2014 | 01/01/2015 a 31/12/2015 |
| ALAN ANTONIOLLI | | |

6.3.16. – HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|--------------------------------|---|--------------------------------|
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE | 07/02/2015 a 13/05/2015 |
| ALAN ANTONIOLLI | | 14/05/2015 A 31/12/2015 |

6.3.17. – JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|-----------------------------|-----------------|--------------------------------|
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 a 31/12/2015 |

6.3.18. – DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

18.1. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como



detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|-----------------------------|-----------------|------------------------------------|
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 a 31/12/2015 |

6.3.19. – CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

19.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|-----------------------------|-----------------|------------------------------------|
| OSMAR ALVES DA SILVA | CONTADOR | 01/01/2015 a 31/12/2015 |

6.3.20. – MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

20.1. Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

IRREGULARIDADE MANTIDA

| RESPONSÁVEIS | CARGO | PERÍODO |
|---|--|------------------------------------|
| ELIEZER JORGE DE CAMPOS | RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTES | 01/01/2015 a 13/05/2015 |
| ALAN ANTONIOLLI | RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTES | 14/05/2015 A 31/12/2015 |
| ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS | PRESIDENTE | 01/01/2015 A 10/05/2015 |
| EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO | PRESIDENTE | 11/05/2015 A 31/12/2015 |



6.3.21. – NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA

| RESPONSÁVEL | CARGO | PERÍODO |
|------------------|----------------------|----------------------------|
| MÁRCIA FRANÇO SO | RESPONSÁVEL PELA UCI | 14/05/2015 a 31/12/2015 |

6.3.22. – EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.

22.1. Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de multa ao gestor Sr. Zelandes Santiago dos Santos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidade:

6.3.2 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.7 HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. Contratação de



empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.21 NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.12 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.7 HB 99. Contrato_Grave_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.13 HB 05 Contratos_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 6.3.13.1 Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15,

§3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda);

6.3.10 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

6.3.15 MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.21 NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).



d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Osmar Alves da Silva**, contador, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.12 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acordãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.19 CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.3.19.1 Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis);

e) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Joacyr Sebastião de Barros**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

f) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Sérgio Freitas da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:

6.3.15 MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

g) pela **aplicação de multa** aos **Srs. Eliezer Jorge de Campos e Alan Antonioli**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, em razão das seguintes irregularidades:



6.3.16 HB 15. *Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).*

6.3.17 JB 03. *Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).*

6.3.21 NB 18. *Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).*

*h) pela determinação legal para que o **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**, restituam ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de **R\$ 38.235,98** (trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do dano ao erário, referente à irregularidade GB06 verificada, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*

*h.1) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos **Srs. Zelandes Santiago dos Santos e Joacyr Sebastião de Barros**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade JB 02, acima descrita;*

*i) pela determinação legal para que o **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, restituam ao erário, com recursos próprios e mediante responsabilidade solidária, a quantia de R\$ 4.406,37 (quatro mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do dano ao erário, referente à irregularidade GB06 verificada, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*

*i.1) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos **Srs. Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade GB 06, acima descrita;*

j) pelo afastamento das seguintes irregularidades:

6.3.1 NA 01. *Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)*

6.3.5 BB 02. *Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).*

6.3.6 BB 03. *Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80) Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);*



6.3.8 BB 99. *Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.6.*

3.14 BB 99. *Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.*

6.3.9 EB 11. *Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008) permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)*

6.3.11.1 *Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)*

6.3.18 DB 03. *Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).*

6.3.20 MB 03. *Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).*

6.3.21 NB 18. *Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).*

l) pela expedição das seguintes recomendações, para que os gestores:

l.1) a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.

m) pela expedição das seguintes determinações, para que os gestores:

m.1) promovam o treinamento dos funcionários e, em um prazo de 90 (noventa) dias, elaborem normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providenciem local adequado para o armazenamento dos bens.

m.2) incluam na Portaria nº 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão, devendo apresentar a esta Corte de Contas os resultados dos estudos técnicos, apurações e análises, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.

m.3) instaurem Tomada de Contas Especial, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, no que se refere às medições nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Contrato nº 10/2010, em virtude constatação do pagamento de R\$ 914.942,73 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) sem regular liquidação à empresa COSMOTRON, identificado no item



*6.3.4.2 da irregularidade **JB 03** verificada, devendo ser necessariamente citados os **Srs. Zelandes Santiago dos Santos, Joacyr Sebastião de Barros, além da empresa contratada, para que comprovem a real e efetiva prestação dos serviços, sob pena de responderem solidariamente pelo dano ao erário, devendo os gestores encaminhar os resultados a esta Corte de Contas em um prazo de 120 (cento e vinte) dias.***”

É o relatório.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente²

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.